



Número: **0812292-58.2021.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Joás de Brito Pereira Filho**

Última distribuição : **27/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTORIDADE)	
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA (INVESTIGADO)	
SOCRATES VIEIRA CHAVES (INVESTIGADO)	
ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO (INVESTIGADO)	
LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (INVESTIGADO)	
WALTER PEREIRA DIAS NETTO (INVESTIGADO)	
MARIA NEUMA DIAS (INVESTIGADO)	
MARIA IRENE BARBOSA (INVESTIGADO)	
VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA (INVESTIGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12335 587	27/08/2021 14:31	Denúncia	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Distribuição por prevenção

Medida cautelar nº 0813850-02.2020.8.15.0000

(PIC nº 002.2019.055201)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* dos artigos 129, inciso I da Constituição Federal, e 40, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, com base no Procedimento de Investigação Criminal em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

D E N Ú N C I A

contra

- 1. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, portador do CPF nº 827.071.464-04, nascido em 21.09.73, filho de Marlene Alvino da Costa Panta e de Néelson Fernanda Panta, domiciliado no(a) Rua Tomás Panta da Silva, nº 0, Várzea Nova, CEP 58304-500, Santa Rita/PB, podendo ser encontrado do prédio da Prefeitura de Santa Rita/PB, situado na Av. Juarez Távora, 93, Centro, Santa Rita/PB, CEP:58300-410
- 2. SÓCRATES VIEIRA CHAVES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 14.117, portador da cédula de identidade nº 1.729.454



SSP-PE, CPF nº 320.051.054-49, residente e domiciliado à Av. Manoel Borba, 755, apt. "C", bairro da Boa Vista, Recife-PB

3. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO, advogado, portador do CPF nº 056.888.494-95, nascido em 10.05.88, filho de Márcia Rafele Montenegro Oliveira de Queiroga e de Onaldo Rocha de Queiroga, domiciliado no(a) Av. Gov. Antônio da Silva Mariz, nº 601, Bosque das Gameleira, casa 53, Portal do Sol, CEP 58046-518, João Pessoa/PB

4. LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA, Procuradora-Geral de Santa Rita/PB, portadora do CPF nº 067.970.054-42, nascida em 07.10.90, filha de Maria Lúcia Meira Lins Miranda e de Jurandir Pinteiro de Miranda, domiciliada no(a) Rua José Faustino Cavalcanti, nº 700, Residencial Victória Club Residence, apt. 1201, Pedro Gondim, CEP 58031-180, João Pessoa/PB;

5. WALTER PEREIRA DIAS NETTO, Procurador-Geral Adjunto de Santa Rita/PB, portador do CPF nº 064.864.464-20, nascido em 16.04.86, filho de Lúcia de Fátima Vasconcelos Dias e de José Jorge Lima Dias, domiciliado no(a) Rua Antônio Gama, nº 126, Expedicionários, CEP 58041-110, João Pessoa/PB.

6. MARIA NEUMA DIAS CHAVES, Presidente da CPL¹, portadora do CPF nº 282.012.484-49, nascida em 18.08.62, natural de Princesa Isabel/PB, filha de Maria de Lourdes Dias e de Inácio de Sousa Dias, domiciliada no(a) Av. Valdemar Galdino Naziazeno, nº 1700, apartamento 402, Ernesto Geisel, CEP 58075-000, João Pessoa/PB

7. MARIA IRENE BARBOSA DE LIMA², membro da CPL, portadora do CPF nº 690.087.954-34, nascida em 11.11.61, filha de Tertuliana Ana

1 Portaria nº 129/2018, de 1º de fevereiro de 2018, fl. 118 do PIC: “Art. 1º. DESIGNAR os servidores Maria Neuma Dias Chaves, Valter Wagner da Silva Dutra e Maria Irene Barbosa de Lima, para, sob a presidência da primeira, compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL, pelo prazo de 01 (um) ano, correspondente ao período de 1º de fevereiro a 31 de janeiro de 2019.”

2 **PORTARIA Nº 013/2017** Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências. O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33, RESOLVE: Art. 1º DESIGNAR as servidoras Vanessa Lima Marcelino A. Costa, Mariza Camilo dos Santos e Maria Irene Barbosa de Lima, para, sob a presidência da primeira, compor a Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo prazo de 01 (um) ano, correspondente ao período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2017. Art. 2º O presidente em seus impedimentos, será substituído por um dos membros da comissão. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, determinando-se de logo a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Publique-se, Dê-se ciência Santa Rita–PB, 02 de janeiro de 2017.



Barbosa e de Pedro Pereira Barbosa, domiciliada no(a) Rua Serra Redonda, nº 86, Tibiri II, CEP 58302-175, Santa Rita/PB.

8. VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA, membro da CPL, portador do CPF nº 008.598.524-40, nascido em 15.05.78, natural de João Pessoa/PB, filho de Maria José da Silva Dutra e de Roberto Pereira Dutra, domiciliado no(a) Rua Luíza Dantas Medeiros, nº 411, José Américo, CEP 58073-040, João Pessoa/PB, pela(s) conduta(s) delituosa(s) a seguir narrada(s):

Consta que **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, em concurso com agentes públicos ocupantes de cargos em comissão na administração direta municipal³, **LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA**, **WALTER PEREIRA DIAS NETTO**, **MARIA NEUMA DIAS CHAVES**, **MARIA IRENE BARBOSA DE LIMA** e **VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA**, com unidade de desígnios e propósitos, *inexistiram licitação (admitiram contratação direta) fora das hipóteses previstas em lei*⁴, fraudando o processo mediante a falsificação ideológica de documentos públicos a fim de beneficiar, com a celebração de contrato com o Poder Público, **SÓCRATES CHAVES VIEIRA** e **ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO**, que comprovadamente concorreram para a consumação da ilegalidade, estando previamente ajustados com o primeiro denunciado para adjudicarem o objeto do contrato de serviço celebrado, mediante o fornecimento, elaboração e subscrição documentos públicos e particulares indispensáveis à formalização do procedimento.

Consta, também, que **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, no exercício do cargo de Prefeito de Santa Rita/PB e, portanto, na condição de ordenador das despesas, com a participação relevante de **LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA** e **WALTER PEREIRA DIAS NETTO**, *desviou verbas públicas* em proveito de **SÓCRATES VIEIRA CHAVES** e **ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO**.

3 Art. 84. § 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

4 Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



Segundo se apurou, em contrariedade à Lei nº 8.666/93, regulamentadora do art. 37, XXI, da Constituição Federal, EMERSON PANTA, no exercício e valendo-se das prerrogativas do cargo de Prefeito de Santa Rita/PB, celebrou, diretamente com o escritório de advocacia S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, o Contrato nº 101/2018 e seu Primeiro Aditivo, como consequência do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018, o qual foi formalizado com escopo de homoziar a relação espúria e anterior estabelecida entre o chefe do Poder Executivo e os denunciados SÓCRATES VIEIRA CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO, os quais estavam adremente combinados quanto ao fornecimento do serviço pretendido pela edilidade, de modo que o procedimento que precedeu o citado contrato foi uma simulação, ensejando, passo seguinte, o desvio de verbas públicas em montante milionário, consoante desvelado pela investigação materializada no PIC em anexo.

Para o sucesso da trama criminosa, os preditos denunciados contaram com a participação relevante dos agentes públicos LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (Procuradora-Geral do Município), WALTER PEREIRA DIAS NETTO (então Procurador Adjunto do Município), MARIA NEUMA DIAS CHAVES⁵ (Presidente da CPL), MARIA IRENE BARBOSA DE LIMA (membro da CPL) e VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA (membro da CPL) que, no exercício das funções dos cargos em comissão que ocupavam, praticaram atos administrativos e produziram documentos públicos ideologicamente falsos, os quais, somados a documentos particulares confeccionados e entregues por SÓCRATES CHAVES, serviram para forjar o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018.

Os elementos de convicção ameadados apontam a contrafação do citado procedimento de inexigibilidade, engendrada para dar aparência de legalidade ao Contrato nº 101/2018 e, assim, ocultar o ajuste prévio entre EMERSON ALVINO PANTA e os denunciados SÓCRATES VIEIRA CHAVES e ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO para cumprimento do objeto do mencionado pacto. Tal acerto permitiu o desvio de verbas públicas, conduta criminosa que contou com a decisiva

5 PORTARIA Nº. 129/2018 Dispõe sobre designação de servidores para composição da comissão permanente de licitação e adota outras providências. O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33, RESOLVE: Art. 1º **DESIGNAR os servidores Maria Neuma Dias Chaves, Valter Wagner da Silva Dutra e Maria Irene Barbosa de Lima, para, sob a presidência da primeira, compor a Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo prazo de 01 (um) ano, correspondente ao período de 01 de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019.** Art. 2º O presidente em seus impedimentos, será substituído por um dos membros da comissão. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Santa Rita –PB, 01 de fevereiro de 2018. Emerson Fernandes A. Panta Prefeito



e indispensável participação dos denunciados LUCIANA MEIRA LINS e WALTER PEREIRA DIAS NETTO, integrantes da Procuradoria Municipal, os quais, na condição de agentes públicos detentores da prerrogativa de confirmar a prestação dos serviços advocatícios objeto do contrato objurgado, atestaram, ao longo da vigência do pacto e seu aditivo, mediante várias ações, o cumprimento de suas cláusulas, apesar de oniscientes do vício de origem e do inadimplemento das obrigações convencionadas, pavimentando, assim, o caminho para o desvio do dinheiro público.

Em suma, ao cabo da investigação, restou *quantis satis* demonstrado que a contratação da S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA se revelou um engenho orquestrado pelos denunciados EMERSON PANTA, SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO para desviar recursos públicos, concretizado a partir do pagamento antecipado⁶ e indevido⁷ de milhões de reais a título de honorários advocatícios com fulcro em relação contratual estabelecida de forma viciada, repleta de cláusulas flagrantemente ilegais, firmada após os agentes públicos municipais ora denunciados inexigirem licitação fora das hipóteses legais, além de falsificarem documentos públicos.

1. Dos crimes do artigo 89 da Lei nº 8.666/93⁸ e artigo 299, parágrafo único, do Código Penal⁹.

É sabido que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve respeitar os princípios regentes da administração pública, notadamente os ditames da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal, ainda mais se considerarmos que a

6 Considerando o estabelecimento da forma de remuneração do contratado em cláusula *ad exitum*, somente caberia pagamento após o trânsito em julgado da demanda, sendo, portanto, ilegal a antecipação.

7 Diz-se indevido porque a empresa contratada não executou o objeto do contrato nº 101/2018, prestando-se apenas para ocultar o denunciado ONALDO ROCHA FILHO, quem, isoladamente, prestou algum serviço, sendo o maior beneficiado com os pagamentos efetuados pela edilidade (65%), cabendo a empresa, por sua participação, 35% do montante.

8 Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

9 Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte



“contratação sem disputa” é exceção à regra prevista no inciso XXI do supracitado artigo da Carta Magna da licitação. Nesse sentido, é compreensível que, no mínimo, o procedimento esteja formalizado, motive-se a escolha da modalidade da contratação, justifique-se a opção pelo fornecedor ou executante e apresente-se a descrição do preço¹⁰, sem olvidar de outras formalidades, tais como a existência de pareceres técnicos/jurídicos e ampla publicidade dos atos.

Ocorre que, no caso do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018, EMERSON PANTA (Prefeito de Santa Rita/Pb), LUCIANA MEIRA LINS (Procuradora-Geral do Município), WALTER PEREIRA DIAS NETTO (ex-Procurador-Geral Adjunto), MARIA NEUMA DIAS CHAVES (Presidente da CPL), MARIA IRENE BARBOSA DE LIMA (membro da CPL), VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA (membro da CPL) e SÓCRATES VIEIRA CHAVES fizeram tábua rasa dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais regentes e **simularam** a realização do procedimento para dar aparência de idoneidade à contratação direta da empresa S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA. Em outros termos, o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 foi montado para justificar a pactuação com a empresa de advocacia pernambucana, em atendimento ao ajuste prévio firmado entre os denunciados EMERSON PANTA, SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO.

Sobre a simulação, tem-se que, para além da suspeita decorrente da celeridade injustificada imprimida ao procedimento – apenas sete dias entre a solicitação da contratação do serviço jurídico e a publicação do contrato –, a análise dos documentos que o compuseram não deixa passar despercebida a fraude e, por conseguinte, a impostura do processo de inexigibilidade. Diz-se injustificada porque entre a data do Contrato nº 101/2018 (12/06/2018) e a realização dos atos processuais apontados pelos denunciados como início da execução do seu objeto, a saber, protocolização do recurso de apelação (processo nº 1001178-54.2018.4.01.34000) e de pedido de tutela cautelar antecedente (processo nº

10 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



1027674-38.2018.4.01.0000), realizada em 20/09/2018, transcorreram exatamente 98 (noventa e oito) dias, de maneira a afastar a hipótese de urgência para a contratação do serviço.

Ao término da investigação criminal a realidade fática foi escancarada, de maneira que a enormidade de vícios detectados na documentação que instrui o Procedimento de Inexigibilidade nº 08/2018, somados a prova amealhada longe de seu bojo (v.g., cópia das ações judiciais movidas pelo município de Santa Rita/PB envolvendo a questão de recuperação de *royalties*, cópia do Procedimento de Inexigibilidade nº 012/2017 e Contrato nº 171/2017, cópia do processo TC nº 18.321/2017¹¹) e também à prova oral coligida descortinaram a verdade, qual seja, de que o referido procedimento foi montado na tentativa de camuflar toda a elucubração criminosa que o precedeu, protagonizada, especialmente, por EMERSON PANTA, SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO.

Compulsando o processo de inexigibilidade apresentado pela edilidade, vê-se que, em **5 de junho de 2018**, a denunciada LUCIANA MEIRA LINS, no exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral de Santa Rita/Pb, solicitou, por meio do Ofício nº 314/2018 (fl. 94 do PIC), a abertura de processo para contratação de serviços advocatícios e, na mesma data, EMERSON PANTA, Prefeito de Santa Rita/Pb, autorizou a tramitação do pedido, conforme despacho manuscrito lançado no rosto do aludido expediente. Em anexo ao ofício mencionado, já existia o *Termo de Referência*¹², confeccionado e subscrito pela referida Procuradora-Geral. O documento veicula exigências não apenas curiosas, mas nitidamente restritivas e que serviram para direcionar o objeto do procedimento ao escritório S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Nesse particular, conquanto o Município de Santa Rita/Pb possuísse Procuradoria Jurídica estabelecida, a contratação dos serviços advocatícios, segundo LUCIANA MEIRA LINS, fazia-se necessária *“tendo em vista que as questões dos Royalties demandam conhecimentos técnicos específicos e diferenciados, não sendo do ramo de atuação dos profissionais existentes nesta*

11 Trata-se de consulta formulada em 14/09/2017 por EMERSON PANTA, Prefeito de Santa Rita/Pb, ao TCE/Pb, solicitando responder a seguinte indagação: *“É possível haver a contratação direta de profissionais ou empresas de notória especialização, com o objetivo de patrocinar ou defender o ente público em demandas que versam sobre a recuperação de valores dos Royalties?”*

12 É o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e fiscalização contratual



edilidade.” Outrossim, ainda segundo a denunciada, “os processos administrativos e judiciais não tramitam no Estado da Paraíba, não tendo a Procuradoria Jurídica condições (seja financeira ou de pessoal) para acompanhá-los com a periodicidade que causas dessa magnitude demandam”. E arrematou, asseverando que a contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios com as características preconizadas no “Termo de Referência” teria “potencialidade de trazer benefícios financeiros para o Município.” (fl. 95 do PIC).

Acerca dessas justificativas, pode parecer contraditório, a primeira vista, imputar conhecimento técnico a quem afirma não detê-los, mas a investigação demonstrou que, a despeito do alegado, a Procuradoria Jurídica de Santa Rita/PB, seja durante o mandato do EMERSON PANTA, seja na gestão anterior, atuou, por seus integrantes, em processo judicial com objeto semelhante ao detalhado no “Termo de Referência”, como se infere das várias petições inseridas na ação nº 0011062-18.2004.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1º Região, sediado em Brasília/DF.

Nesse processo, há manifestação da própria denunciada LUCIANA MEIRA LINS, como confessado em seu depoimento perante este Órgão Ministerial, de modo que a afirmação de carência de recursos técnicos para atuação em ações desse jaez não passou de mais um subterfúgio para disfarçar a vontade preordenada de favorecer os acoimados SÓCRATES VIEIRA e ONALDO QUEIROGA FILHO com adjudicação do objeto do contrato.

Adicione a isso a completa fragilidade – para não dizer insubsistência – da justificativa “financeira” registrada pela acoimada LUCIANA MEIRA LINS no “Termo de Referência”, considerando o advento e a tramitação dos processos por meio de sistema eletrônico (PJE).

Vale destacar, também, que ao descrever e especificar os serviços jurídicos, indicando que a finalidade da contratação era “recuperar os royalties decorrentes da produção do petróleo de gás natural, especificamente para o aumento do repasse de royalties mensal pelo critério IED marítimo, com fulcro na Lei nº 12.734/2012, artigos 48º, parágrafo 3 e artigo 49º, parágrafo 7. e pela Resolução de Diretoria nº 624/2013”, a denunciada LUCIANA MEIRA LINS, enquanto Procuradora-Geral do Município/Pb, revelou que conhecia as normas jurídicas aplicáveis a questão fática controvertida. Ao referir expressamente o arcabouço legal atinente a questão dos *royalties*, especificamente para o aumento do repasse ao



município de Santa Rita/PB, aspecto debatido perante o juízo federal, demonstrou, ao reverso do consignado no “Termo de Referência”, que tinha afinidade com a matéria jurídica em discussão:

<p>Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA</p>
<p>1. INTRODUÇÃO E OBJETO</p>
<p>1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de Royalties decorrentes da produção de petróleo de gás natural, especificamente para o aumento do repasse de royalties mensal pelo critério IED marítimo, com fulcro na Lei nº 12.734/2012, artigos 48º, parágrafo 3 e artigo 49º, parágrafo 7, e pela Resolução de Diretoria nº 624/2013.</p>
<p>1.2 Especificamente, a empresa ajuizará uma ação ordinária na Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional do Petróleo (ANP), com a finalidade de recuperar os royalties decorrentes da produção do petróleo de gás natural, especificamente para o aumento do repasse de royalties mensal pelo critério IED marítimo, com fulcro na Lei nº 12.734/2012, artigos 48º, parágrafo 3 e artigo 49º, parágrafo 7, e pela Resolução de Diretoria nº 624/2013.</p>
<p>1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.</p>

Considerando a particularidade do objeto do contrato que se pretendia firmar (serviços jurídicos), a referência ao arcabouço normativo que subsidia a pretensão fática a ser apresentada ao Poder Judiciário demonstra, senão o domínio pleno da questão jurídica, o norte necessário ao embate processual, sendo possível, a partir de esforço intelectual e pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, acessíveis a qualquer operador do Direito, alcançar o êxito na lide existente, afinal, vale antecipar, o denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO, mesmo sem possuir a expertise supostamente indispensável ao cumprimento do objeto do contrato nº 101/2018 (recuperação de *royalties* decorrentes da produção do petróleo de gás natural), conseguiu convencer, em sede de tutela antecedente, o juízo federal quanto à assertividade da tese jurídica apregoada pelo Município de Santa Rita/Pb.

Ademais, como restou comprovado, toda a construção jurídica que fundamenta a pretensão do município de Santa Rita/Pb foi realizada por advogados integrantes da sociedade MOTA & MEDEIROS, contratados inicialmente pela edilidade para prestar o serviço jurídico, cujo contrato foi rescindido



antecipadamente, de maneira que bastaria à Procuradoria Jurídica – como assim foi feito pelo acoimado ONALDO ROCHA FILHO – conduzir a demanda já judicializada.

Para além disso, o malsinado “Termo de Referência” elencou requisitos claramente esdrúxulos que deveriam ser comprovados pelo fornecedor do serviço. Como condições para lavratura do pacto com a Prefeitura de Santa Rita/Pb, a “*Equipe Técnica com, no mínimo 04 (quatro) profissionais*”, dos quais, no mínimo, “*01 (um) profissional deverá comprovar a efetiva atuação em, no mínimo, 10 (dez) demandas judiciais que versem sobre o objeto da presente contratação*” e outros três integrantes da equipe “*deverão possuir Pós Graduações em Direito e 01 (um) com títulos de Doutor ou Mestre*”.

Essas exigências, na verdade, orientaram a contratação na direção da S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, uma vez que era patente a existência de inúmeros outros profissionais capazes de prestar o serviço, circunstância de conhecimento dos agentes públicos ora denunciados, inclusive da Presidente da Comissão de Licitação, como confessado em seu depoimento. Desse modo, os requisitos elencados no Termo de Referência, além de desnecessários, mostraram-se restritivos, portanto, ilegais. Nesse aspecto, indaga-se: Qual a relevância para cumprimento do objeto do contrato, por exemplo, de “*(p)elo menos 03 (três) profissionais deverão possuir Pós Graduações em Direito e 01 (um) com títulos de Doutor ou Mestre*”? Tais atributos, longe de demonstrarem a notória especialização para execução do serviço em comento, serviram para pinçar a empresa contratada dentre um leque de sociedades de advogados capazes de prestarem o serviço.

Para corroborar o direcionamento do contrato à empresa S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA com vistas a atender aos interesses dos denunciados SÓCRATES VIEIRA e ONALDO ROCHA FILHO, todos esses requisitos, como não poderia ser diferente, mostraram-se desimportantes para a execução do serviço jurídico contratado, uma vez que a petição que ensejou incremento do valor do repasse a título de *royalties* ao município de Santa Rita/Pb, que veiculou “Pedido de Tutela Cautelar Antecedente”, foi subscrita, **isoladamente**, pelo acoimado ONALDO QUEIROGA FILHO.

Portanto, ao tempo que o malfadado “Termo de Referência” serviu para afastar possíveis fornecedores do serviço dada suas exigências especialíssimas, obstaculando a competição e direcionando o objeto do contrato, não foi impeditivo para que o serviço jurídico fosse efetivamente executado por profissional sem essas



credenciais. Aliás, como o denunciado ONALDO ROCHA FILHO não integrava a equipe técnica da empresa contratada, não foi submetido ao crivo da administração pública, de maneira que, ainda que detentor de expertise na temática jurídica debatida, essas credenciais não restaram comprovadas.

Outro aspecto que desnuda a fraude no Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 e reforça a certeza da simulação do processo é a ausência de manifestação contendo a justificativa do afastamento do dever de licitar, devidamente assinada e fundamentada. Os documentos intitulados “*TERMO DE REFERÊNCIA*” (fls. 07/09 do Processo nº 061/2018) e “*Razões de Escolha*” (fl. 169 do Processo nº 061/2018) são inservíveis para esse fim, porquanto sequer tismam a questão da inviabilidade de concorrência. Este, inclusive, apenas indica que o escritório S. CHAVES ADVOCACIA atende às prescrições do “Termo de Referência”, assemelhando-se, por seu conteúdo e finalidade, na verdade, ao documento exigível no artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93¹³.

Desse modo, com fulcro nessas constatações inaugurais, já se pode afirmar com a segurança necessária que o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 foi uma farsa, restando evidente que a prestação do serviço advocatício fora antecipadamente acordada entre os denunciados EMERSON PANTA, SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO, movidos, os dois últimos, pelo prognóstico da viabilidade de auferirem ganhos vultosos e recíprocos a partir da consumação do acordo espúrio.

Registre-se que ONALDO ROCHA FILHO não era pessoa estranha à administração municipal de Santa Rita/PB. O acoimado exerceu o cargo de Procurador-Geral de Santa Rita/Pb na gestão do ex-prefeito Reginaldo Pereira da

13 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;



Costa, sendo exonerado, a pedido, em 09/06/2015¹⁴, “alegando que precisa(va) se dedicar aos trabalhos em seu escritório particular de advocacia”¹⁵.

Contudo, após se desvincular do cargo, foi ungido, no início de agosto de 2016, pelo então Procurador-Geral de Santa Rita/Pb, Alan Reus Negreiro de Siqueira, para atuar na defesa dos interesses da edilidade discutidos no bojo da ação ordinária nº 0011062-18.2004.4.01.3400, condição que ostentou até 01/02/2018, quando EMERSON PANTA, por meio da Portaria nº 130, publicada no Diário Oficial de Santa Rita/Pb (edição extra), revogou os poderes outorgados para diversos causídicos habilitados na mencionada ação, dentre eles o denunciado ONALDO ROCHA FILHO:


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 09.159.666/0001-61, com sede na Avenida Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita/PB, representado por seu Procurador-Geral, Alan Reus Negreiros de Siqueira.

OUTORGADO: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o número 18.671, com endereço profissional na Av. Sen. Ruy Carneiro, nº 100, Jd. Santa Rita, João Pessoa/PB.

PODERES: todos os poderes da cláusula *ad juditia*, podendo atuar em todas as esferas do Poder Judiciário, além de poderes especiais, para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo, inclusive, defender e acompanhar exceções, recursos, impugnação e reclamação correicional, podendo substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes.

Santa Rita, 8 de agosto de 2016.


ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA
Procurador-Geral do Município de Santa Rita

14 PORTARIA Nº 584/2015 Dispõe sobre exoneração de servidor do cargo de provimento em comissão e adota outras providências. O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº 1529 de 26 de abril de 2013, art. 33º, RESOLVE: Art. 1º EXONERAR o Senhor ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO do cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, de provimento em comissão, com lotação fixada na Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita/PB. Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, determinando-se de logo a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, Dê-se ciência. Paço Municipal de Santa Rita (PB), a 09 de junho de 2015. Reginaldo Pereira da Costa PREFEITO.

¹⁵<https://www.clickpb.com.br/paraiba/procurador-geral-e-secretario-de-educacao-de-santa-rita-pedem-exoneracao-de-cargos-187525.html>



Conclui-se que a ausência de elementos capazes de comprovar sua notória especialização e essa estreita ligação com o município de Santa Rita/PB, que o fez atuar na defesa dos interesses da edilidade em ações judiciais que tratavam dos *royalties*, motivaram ONALDO ROCHA FILHO a se homiziar à sombra do escritório S. CHAVES ADVOCACIA. Não é difícil imaginar que, expondo sua figura em contrato com o município telado, questionamentos fatalmente surgiriam sobre sua ineficiência na resolução da questão jurídica objeto do Contrato nº 101/2018, por causa da sua atuação não exitosa nos períodos em que exerceu o cargo de Procurador-Geral e também durante a vigência do mandato que lhe foi conferido por meio da procuração acima retratada.

Entretanto, como se viu, o afastamento do denunciado ONALDO ROCHA FILHO não demorou muito tempo. Aliando-se ao denunciado SÓCRATES CHAVES, ele encontrou a alternativa perfeita para, quatro meses depois, retornar ao “palco” da defesa jurídica do município de Santa Rita/Pb, desta vez, ocultando-se em meio a contratação do escritório S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Bem verdade que o increpado ONALDO ROCHA FILHO, na sua estratégia defensiva, nega ter sido contratado pela edilidade ou ser integrante do quadro societário da S. CHAVES ADVOCACIA¹⁶. Todavia, essa afirmação somente é produzida quando lhe convém, porquanto, em outros foros, o acoimado se apresenta como integrante da sociedade e se insere dentre os advogados contratados pelo município de Santa Rita/Pb para promoção da defesa jurídica.

Foi isso que ocorreu nos autos da ação judicial nº 0011062-18.2004.4.01.3400, na qual ONALDO ROCHA FILHO subscreve, em 30/10/2018, petição afirmando integrar a aludida sociedade de advogados, a demonstrar que o falseia a verdade ao seu talante na constante e odiosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário:

16 Em trecho da petição inicial do Habeas Corpus nº 0812756-19.2020.8.15.0000 (item II, i. 1.), o denunciado ONALDO ROCHA FILHO assevera que “**não contratou junto à municipalidade, nem tampouco fez ou faz parte do quadro societário da S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA**”



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DANIEL
PAES RIBEIRO Membro DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Processo nº 0011062-18.2004.4.01.3400

4605945
30/05/2018 12:51

O Município de Santa Rita, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A Prefeitura Municipal de Santa Rita, no dia 07 de junho de 2018, rescindiu o contrato com o Escritório Mota Medeiros Sociedade Individual de advocacia, revogando todos os poderes a eles conferidos, conforme rescisão em anexo (Doc. Rescisão).

Em seguida, no dia 12 de junho de 2018, foi outorgado a esta sociedade de advogados poderes para defender o Município de Santa Rita -PB, nas causas que envolvam direito a recebimento de royalties e similares, conforme contrato (Doc. Contrato) e procuração (Doc. Procuração) em anexo.

Portanto, com o devido acato e respeito de estilo, requer a habilitação dos advogados:

- **Onaldo Rocha de Queiroga Filho** – OAB/PB 18.671
- **Sócrates Vieira Chaves** – OAB/PE 14.117
- **Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho** – OAB/PE 8.833

Com endereço profissional na Rua Frei Matias Tevis, nº 280, Ed. Albert Einstein, Sala 605, Ilha do Leite, Recife – PE, CEP 50.070-450, onde deverá receber as notificações e intimações, nos termos do art. 77, inciso V do CPC.

Por derradeiro, requer vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para análise e considerações devidas.

Nestes Termos, Pede Deferimento

30 de maio de 2018
Onaldo Rocha de Queiroga Filho
OAB/PB 18.671

Embora suficientes para sustentação da tese acusatória ora esposada, tais elementos de convicção estão longe de estarem isolados. Acoplados a outros a seguir delineados, traduzem com clareza meridiana a simulação do processo que culminou com o Contrato nº 101/2018.

Nesse caminhar, submetido à análise detalhada, o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 expõe outros vícios que desnudam uma teia de ações perpetradas pelos agentes públicos denunciados para montagem do processo, com fito de conferir aparência de legalidade ao Contrato nº 101/2018.

A cronologia dos documentos que instruem o procedimento representa mais um ponto nevrálgico da odisséia criminosa materializada no citado processo. Nesse ponto, após solicitação da denunciada LUCIANA MEIRA LINS e autorização do Prefeito EMERSON PANTA, um novo acontecimento teria se concretizado no fatídico **5 de junho de 2018**: a proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório S. CHAVES ADVOCACIA (fls. 99/114). O longo documento já esmiuçava toda as circunstâncias fáticas que envolviam o Município de Santa Rita/Pb, com o apontamento da solução jurídica para recuperação/incremento de valores devidos a título de *royalties*.

Apresenta-se inimaginável a construção de documento contendo tamanho detalhamento fático e jurídico acerca da questão em tempo tão exíguo, na verdade,



em poucas horas, seja por não está demonstrado que a edilidade transmitiu essas informações, seja se considerada a tese difundida pelos acoimados quanto à singularidade objetiva do serviço jurídico.

A suspeita de produção desse documento sem obediência a sequência temporal dos acontecimentos segundo registrado do processo de inexigibilidade, isto é, da sua falsidade ideológica, se convola em certeza a partir do depoimento da acoimada MARIA NEUMA DIAS que afirmou ter sido ela quem contactou o escritório S. CHAVES ADVOCACIA dando-lhe conhecimento do interesse da administração municipal e solicitando proposta de preço. Ocorre que, a Presidente da Comissão de Licitação somente tomou conhecimento do desejo da administração pública em 06/06/2018, por meio do ofício nº 314-A/2018, subscrito pela denunciada LUCIANA MEIRA LINS, ou seja, no dia seguinte a confecção da proposta de preço.

Segundo a “lógica dos acontecimentos” retratada no processo de inexigibilidade objurgado, tem-se que, **em um mesmo dia (05/06/2018)**, foram praticados os seguintes atos administrativos: elaboração do “Termo de Referência”; solicitação e recebimento da proposta da empresa S. CHAVES ADVOCACIA e decisão do Prefeito de Santa Rita/Pb, autorizando o início das providências para a contratação do serviço.

De posse da proposta de serviços da S. CHAVES ADVOCACIA, em **6 de junho de 2018**, a denunciada LUCIANA MEIRA LINS expediu o Ofício nº 314-A/2018 à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, increpada MARIA NEUMA CHAVES, requerendo a abertura de processo para contratação de empresa, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para recuperação de incremento dos repasses de *royalties* junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP).

A atribuição da acoimada MARIA NEUMA CHAVES, em razão do seu cargo, era dar início ao processo de inexigibilidade e conduzir seu trâmite, daí porque sua participação foi indispensável ao sucesso da trama criminosa. Por seu agir, o processo foi autuado e formalizado.

Todavia, o que se viu, mais uma vez, foi uma sequência de atos administrativos importantes concretizados em um único dia, em poucas horas, como se toda a estrutura da administração municipal estivesse a postos apenas para satisfazer essa demanda. A simultaneidade desses atos se mostra inconciliável com a realidade, dada a indispensabilidade de tempo mínimo para a prática de cada um



deles, o que não se coaduna com aquilo que está registrado no Processo de Inexigibilidade nº 06/2018.

Eis que, em **7 de junho de 2018**, a denunciada MARIA NEUMA CHAVES (i) confeccionou o Ofício nº043/2018/CPL endereçado à Secretaria de Planejamento, solicitando indicação de dotação orçamentária; (ii) recebeu a resposta da referida pasta¹⁷; (iii) recepcionou a documentação da empresa S CHAVES ADVOCACIA (fls. 125/255 do PIC); (iv) confeccionou o documento intitulado *Razões da Escolha* (fl. 257 do PIC), explicitando os motivos que levaram à escolha da S. CHAVES ADVOCACIA¹⁸; (v) convocou os demais membros da CPL e realizou reunião, iniciada às 10h30min, momento em que analisaram “*toda a documentação*”, lavrando a *Ata de Instauração*¹⁹, subscrita pela Presidente da CPL e pelos acoimados MARIA IRENE BARBOSA DE LIMA (membro da CPL), VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA (membro da CPL); (vi) confeccionou o Relatório Técnico Conclusivo (fl. 282 do PIC).

A par da incomum celeridade observada na sucessão de atos administrativos por parte do Município de Santa Rita/Pb, não se afigura crível a legalidade da contratação em comento, porquanto, a toda evidência, esses elementos, *de per si*, revelam tratar-se de que fora obtida mediante prévia combinação entre o Prefeito de Santa Rita/Pb e os denunciados ONALDO ROCHA FILHO e SÓCRATES CHAVES, sendo o procedimento administrativo de contratação direta apenas um ornamento formal e protocolar ao ajuste, dando-lhe mera aparência de satisfação ao interesse público.

17 Em trecho do documento, percebe-se mais um indicativo de que pouco importava a correção dos atos administrativos: “**Em resposta a solicitação da Secretaria de Administração e Gestão**, referente à disponibilidade de Dotação Orçamentária para o referido processo, informamos que existem a seguinte dotação orçamentária disponível na rubrica abaixo discriminada:”

18 “Sendo assim por estes motivos elencadas, levou a escolha da empresa/sociedade S. CHAVES-ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.985.110/0001-12,”

19 “**Aos sete dias do mês de junho de dois mil e dezoito, (07-06-2018) às 10h30min**, reuniram-se sob a Presidência da Sra, Maria Neuma Dias Chaves e demais componentes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Rita, conforme Portaria nº 107/2017, **para proceder à autuação dos documentos em consonância com a lei federal 8.666/1993, e a instauração do presente procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO CRITÉRIO IED MARÍTIMO. Face o exposto e em observância ao que preceitua a legislação atual, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL em conformidade com o Art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, analisou toda documentação no dia 07 de junho do corrente ano.** Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidenta deu por encerrada a sessão e mandou que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai datada e assinada pela Sra. Presidenta e demais membros da CPL e por todos os presentes que assim desejar.”



Para ilustrar, as imagens dos documentos acima referenciados não deixa dúvida quanto à montagem do procedimento:

<p style="text-align: center;"> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</p> <p>Ofício nº 043/2018/Cpl Santa Rita - PB, 07 de junho de 2018</p> <p>À Secretaria de Planejamento Sr. Sidnei Blass Nesta.</p> <p>Assunto: <u>Solicitação de Indicação de Dotação Orçamentária</u></p> <p>Prezado Secretário,</p> <p>Ao cumprimentá-lo, solicito de Vossa Senhoria que envie, a esta Comissão, a dotação orçamentária para custeio para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO CRITÉRIO IED MARÍTIMO.</p> <p>Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"> Maria Neuma Dias Chaves Presidente da CPL</p>	<p style="text-align: center;"> ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA SEPLAN - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO</p> <p style="text-align: center;">DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</p> <p>Referência: Processo Nº 061/2018 Objeto: Contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de Royalties decorrentes da produção de petróleo de gás natural, especificamente para o aumento do repasse de royalties mensal pelo critério IED marítimo.</p> <p>Em resposta a solicitação da Secretaria de Administração e Gestão, referente à disponibilidade de Dotação Orçamentária para o referido processo, informamos que existem a seguinte dotação orçamentária disponível na rubrica abaixo discriminada:</p> <table border="1"><tr><td>02.940</td><td>PROCURADORIA JURÍDICA</td></tr><tr><td>04.122.2201.2008</td><td>Coordenação das Atividades Administrativas da Assessoria Jurídica</td></tr><tr><td colspan="2">Elementos de Despesa:</td></tr><tr><td>3390.39</td><td>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</td></tr><tr><td colspan="2">Fontes de Recursos:</td></tr><tr><td>001</td><td>Recursos Próprios</td></tr></table> <p>Encerramos renovando nossos protestos de estima e admiração.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: right;">Santa Rita, 07 de junho de 2018.</p> <p style="text-align: center;"> RENATO MENDES DE OLIVEIRA FILHO Secretário Adjunto de Planejamento Secretaria Municipal de Planejamento Prefeitura Municipal de Santa Rita / PB</p>	02.940	PROCURADORIA JURÍDICA	04.122.2201.2008	Coordenação das Atividades Administrativas da Assessoria Jurídica	Elementos de Despesa:		3390.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fontes de Recursos:		001	Recursos Próprios
02.940	PROCURADORIA JURÍDICA												
04.122.2201.2008	Coordenação das Atividades Administrativas da Assessoria Jurídica												
Elementos de Despesa:													
3390.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica												
Fontes de Recursos:													
001	Recursos Próprios												




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Razão da Escolha

Observando as ações elencadas no processo nº 061/2018 e "Termo de Referência", constante no bojo do ofício nº 314/2018 da Procuradoria-Geral do Município, que a escolha para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCLEMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO CRITÉRIO IED MARÍTIMO, pelos motivos a seguir delimitados:

Considerando a particularidade e natureza dos serviços, experiência consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP;

Considerando preliminarmente a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade precípuo de o Poder Público Municipal incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP;

Considerando que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, configurando-se uma das hipóteses de excepcionalidade à regra de licitar encartada no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

Considerando que os serviços solicitados a serem prestados são aqueles de questão de notória especialização;

Considerando ainda que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, inexistindo falar em superfaturamento;

Sendo assim por estes motivos elencadas, levou a escolha da empresa/sociedade S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.985.110/0001-12.

Atenciosamente,


Maria Neuma Dias Chaves
 Presidente da CPL


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE INSTAURAÇÃO

PROCESSO Nº 061/2018
 NATUREZA: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2018

Às sete dias do mês de junho de dois mil e dezoito, (07-06-2018) às 10h30min, reuniram-se sob a Presidência da Sra. **Maria Neuma Dias Chaves** e demais componentes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Rita, conforme Portaria nº 107/2017, para proceder à autuação dos documentos em consonância com a lei federal nº 8.666/1993, e a instauração do presente procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCLEMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO CRITÉRIO IED MARÍTIMO. Face o exposto e em observância ao que preceitua a legislação atual, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL em conformidade com o Art. 25, Inciso II do art. 13, Inciso III, da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, analisou toda documentação no dia 07 de junho do corrente ano. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada à sessão e mandou que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai datada e assinada pela Sra. Presidente e demais membros da CPL e por todos os presentes que assim desejam:

Santa Rita – PB, 07 de junho de 2018.


Maria Neuma Dias Chaves
 -Presidente-


Maria Inês Barbosa de Lima
 -Membro-


Valter Wagner da Silva Dutra
 -Membro-


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Do Processo:	Nº 061/2018
Do Procedimento:	Inexigibilidade Licitação Nº 006/2018
Do Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCLEMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO CRITÉRIO IED MARÍTIMO.

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DA CPL

Trata-se de processo de Inexigibilidade de Licitação, instruído da seguinte forma:

01. Termo de autuação do processo nº 061/2018;
02. Entre capa e elementos básicos do processo;
03. Entre capa e Ofício de Solicitação/Autorização do Prefeito;
04. Entre capa e Proposta de Preço;
05. Entre capa e Ofício de Procuradoria-Geral do Município para a CPL;
06. Entre capa, Portaria nº 129/2018 e publicação;
07. Entre capa e Ofício da CPL para a Secretaria de Planejamento "Solicitando Dotação Orçamentária";
08. Entre capa e Dotação Orçamentária;
09. Entre capa e Documentação;
10. Entre capa e Razão da Escolha;
11. Entre capa e Ata de Instauração;
12. Entre capa e Certidão Posse Jurídica;
13. Entre capa e Minuta do Contrato;

Considerando que a empresa cumpriu com as exigências legais previstas na Legislação que se enquadra na Modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sugerimos a contratação, conforme o Art. 25, Inciso II do art. 13, Inciso III, da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Submeto o processo, bem como a minuta do contrato a Coordenadoria Jurídica/SEFIN, para a devida análise e parecer jurídico e posteriormente a Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer homologatório e Controladoria-Geral do Município para emissão de parecer técnico, depois do devido Termo de Referência.

Santa Rita - PB, 07/06/2018.


Maria Neuma Dias Chaves
 -Presidente-


Maria Inês Barbosa de Lima
 -Membro-


Valter Wagner da Silva Dutra
 -Membro-



Por sua relevância, calha destacar a informação consignada na *Ata de Instalação*, qual seja: “Face o exposto e em observância ao que preceitua a legislação atual, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL em conformidade com o Art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, **analisou toda documentação no dia 07 de junho do corrente ano.**”

Dentre a “documentação” analisada estavam as certidões emitidas por diversos órgãos públicos acerca da regularidade fiscal e trabalhista da empresa S. CHAVES ADVOCACIA. Tais certidões aparecem inseridas no Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018, precisamente às fls. 172/187. O cotejo dessas certidões com a informação consignada na “Ata de Instalação” da sessão da Comissão de Licitação, revela mais um elemento demonstrativo da fraude no processo de licitação.

Diz-se isso porque **algumas certidões** (Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - Nome: S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ: 01.985.110/0001-12 Certidão nº: 151451495/2018 Expedição: 07/06/2018, às 12:17:12; Certidão Negativa de Débitos Fiscais - Número; 2018.000007347346-87 DADOS DO REQUERENTE CNPJ: 01.985.110/0001-12 Data de Emissão: 07/06/2018. 12:10:15; Certidão de Ação Trabalhista em Tramitação Nome: S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ: 01.985.110/0001-12 Data de expedição: 07/06/2018 Data de validade: 07/07/2018 (30 dias), Certidão expedida em 07/06/2018 - 11:29) **foram emitidas no dia 7 de junho de 2018, após o horário de instalação da sessão (10h30min)**, de modo que a referida documentação jamais poderia ter aportado antes de iniciada a sessão da CPL, sendo forçoso concluir que essas certidões não instruíam o processo de licitação até então, juntadas aos autos posteriormente, desvelando que a declaração inserida na aludida “Ata de Instalação” teve intuito de alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

E não apenas as certidões acima citadas sustentam a conclusão exarada. Outros documentos também relacionados à pessoa jurídica S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA foram expedidos em horários ainda mais distantes do início da suposta sessão retratada na “Ata de Instalação”, de maneira que não restam dúvidas de que foram inseridos no bojo do processo posteriormente, apenas para simular o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei nº 8.666/92, em nítida demonstração da montagem de todo processo administrativo.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,
Confirma os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto ao RFB a sua atualização cadastral.
A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO: 01.865.110/0001-12 MATRIZ
DATA DE ABERTURA: 28/04/1997

NOME EMPRESARIAL: S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DO ESTABELECIMENTO): DEMIAS

TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME ECONÔMICO PRINCIPAL): 09.11-7-01 - Serviços advocatícios

TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME ECONÔMICO SECUNDÁRIO): Não informado

REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: 222-2 - Sociedade Simples Ltda

EMPRESA: S. CHAVES MATIAS TEIXEIRA
RUA: RUA DA AURORA 265 CONJUNTO 302 / BOA VISTA / RECIFE / PE / 50060-901

CEP: 50.070-450
MUNICÍPIO: ILHA DO LEITE
ESTADO: PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
TELEFONE (R1): 3222-7927 / (R1): 3222-7927

RESPONSÁVEL RESPONSÁVEL (R1):
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA

SITUAÇÃO ESPECIAL:
SITUAÇÃO ESPECIAL (EXEMPLOS):

Amendado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 07/06/2018 às 16:41:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consultar QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui. Atualize sua página

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2018.000007427498-17 Data de Emissão: 07/06/2018

REQUERENTE:
CNPJ: 01.985.110/0001-12

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

O presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até 04/09/2018, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.safaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

Página 1 / 1
Emitido em: 07/06/2018 16:49:56

Página 1 / 1
Emitido em: 07/06/2018 16:49:56

07/06/2018 <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crt/CrtFgs/CFsImprimirPapal.asp> 2000

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01985110/0001-12
Razão Social: SOCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA
Endereço: RUA DA AURORA 265 CONJUNTO 302 / BOA VISTA / RECIFE / PE / 50060-901

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/05/2018 a 28/06/2018
Certificação Número: 2018053008530837811374

Informação obtida em 07/06/2018, às 16:44:30.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

A despeito dessas evidentes máculas, que *octi oculi* demonstram a fraude levada a efeito, os integrantes da Comissão de Licitação de Santa Rita/Pb, ora denunciados, afirmaram, alterando a verdade em documento público acerca de fato juridicamente relevante, a regularidade do processo, subscrevendo, todos, em



07/06/2018, documento denominado “Relatório Conclusivo da CPL”, cujo conteúdo, após descrição de todo o material documental coletado, exalta o cumprimento de todas as exigências legais e, ao final, sugere a contratação da empresa S.CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA²⁰.

Em seguida, sobreveio parecer jurídico reconhecendo que a hipótese permitia a contratação direta com fulcro nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, retornando, o processo, em 08/06/2018, às mãos da acoimada MARIA NEUMA DIAS CHAVES, Presidente da CPL, sendo, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria do Município de Santa Rita/Pb, onde o denunciado WALTER PEREIRA DIAS NETTO homologou, no mesmo dia (08/06/2018), o prefalado parecer, conforme documento inserido à fl. 292 do PIC.

É preciso consignar que a manifestação do denunciado WALTER PEREIRA NETTO teve o condão de conferir “segurança jurídica” ao processo administrativo, mostrando-se relevante para a conclusão da trama criminoso. A análise perfunctória e isolada da conduta do acoimado poderia levar a equivocada conclusão de que sua intervenção seria incapaz de traduzir sua participação dolosa na simulação da Inexigibilidade nº 06/2018. Ocorre que, diferentemente do subscritor do parecer jurídico antecedente, meses antes, o denunciado emitiu manifestação homologando o Procedimento de Inexigibilidade 012/2017 que culminou com o Contrato nº 171/2017, firmado com o escritório de advocacia MOTA & MEDEIROS com idêntico objeto do Contrato nº 101/2018. Assim, impõe-se reconhecer que WALTER PEREIRA NETTO, no momento que homologou o parecer jurídico lançado na Inexigibilidade nº 06/2018, tinha conhecimento pessoal que existia a possibilidade de concorrência e, o mais importante, que o preço pactuado com o S. CHAVES ADVOCACIA não era compatível com o mercado, porquanto o percentual acordado no Contrato nº 171/2017 fora de 13% (treze por cento). Portanto, ao homologar o parecer jurídico que opinava pela regularidade da Inexigibilidade nº 06/2018, o que incluiu necessariamente a análise da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, praticou ato administrativo indispensável à formalização do

²⁰ “Considerando que a empresa cumpriu com as exigências legais prevista na Legislação e se enquadra na Modalidade de inexigibilidade de Licitação, sugerimos a contratação, com fulcro no Art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da lei federal nº 8 666/1993 e suas alterações posteriores. Submeto o processo, bem como a minuta do contrato a Coordenadoria Jurídica/SEFIN, para a devida análise e parecer jurídico) e posteriormente a Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer homologatório e Controladoria-Geral do Município para emissão de parecer técnico, depois o devido Termo de Ratificação.”



procedimento, participando de forma consciente da fraude, uma vez que ciente que a hipótese não se enquadrava no conceito de inviabilidade de concorrência.

Ressalte-se que essa inviabilidade não decorre apenas da possibilidade de vários particulares poderem prestar o serviço, mas da certeza de que a peculiaridade do serviço jurídico pretendido no caso concreto não exigia atuação criativa de uma pessoa, física ou jurídica, existindo outras, segundo a prova documental e oral amealhadas. Basta lembrar que a acoimada MARIA NEUMA DIAS, durante sua oitiva na fase investigativa, asseverou que era de seu conhecimento que havia outras pessoas capazes de prestar os serviços jurídicos pretendidos com semelhante expertise.

Passo seguinte, houve a manifestação da Controladoria Geral do Município, por meio de *Parecer Técnico* (fls. 296/302 do PIC), que, no âmbito de suas atribuições, além de recomendar a nomeação de fiscal do contrato para o acompanhamento dos relatórios mensais (como se verá no tópico seguinte, o adimplemento dessa obrigação contratual não era exigido justamente para permitir que os pagamentos ao escritório S. CHAVES ADVOCACIA fossem realizados sem maiores empecilhos, uma vez que esses relatórios iriam expor, além da desídia no acompanhamento processual, a tática pelos denunciados SÓCRATES CHAVES e ONALDO FILHO de não movimentarem propositalmente o processo judicial para garantir que o trânsito em julgado fosse retardado ao máximo e, assim, permitir o enriquecimento indevido às custas dos combalidos cofres municipal) apontou que deveria **“CONSTAR NO PROCESSO, SE POSSÍVEL, A ESTIMATIVA DE VALOR A SER ANGARIADA COM A PROPOSITURA DAS AÇÕES, BEM COMO ESTIMATIVA DE TEMPO A SER ALCANÇADO OS OBJETIVOS COM A CONTRATAÇÃO.”**

Como se vê, de maneira expressa, o órgão de controle interno indicou vícios no Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018, revelando, o Controlador Geral, não apenas sua preocupação com o princípio orçamentário da universalidade²¹ e com as regras do artigo 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93²²,

21 Na Lei n. 4.320/64, o princípio em tela traduz-se nos seguintes dispositivos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

22 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III — o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



mas, especialmente, com a possibilidade de eternização da demanda e, conseqüentemente, dos pagamentos a título de honorários advocatícios, ante a previsão contratual de realização dessa despesa antes do efetivo cumprimento do objeto do pacto, temor que, de fato, acabou por se concretizar

Apesar disso, tais “apontamentos” foram dolosamente desconsiderados por EMERSON PANTA que ratificou, em 12 de junho de 2018, o procedimento de inexigibilidade, entregando seu objeto ao S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, por meio do Contrato nº 101/2018 com preço estimado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (fl. 304 do PIC).

Em decorrência do ato decisório de EMERSON PANTA, a despesa pública realizada com fulcro no referido pacto até a interrupção em decorrência da Recomendação nº 01/2020/CCRIMP alcançou montante exorbitante, superando até mesmo o preço estimado no contrato, mostrando-se incompatível com o serviço contratado que, em verdade, não foi prestado pela empresa contratada.

Ainda que inexistentes todos esses elementos de convicção que atestam ter sido forjado o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 e mesmo que a empresa S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA pudesse ser especializada por contar com profissionais de notória especialização²³, circunstância que faria presumir²⁴ a singularidade de acordo com a disposição do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, os pagamentos efetuados em razão da contratação direta em voga tropeçou em requisito inafastável nesses tipos de pactos: a natureza personalíssima. O que se viu por ocasião da execução do Contrato nº 101/2018 foi a prestação de serviço jurídico por profissional alheio ao quadro técnico da precitada pessoa jurídica, qual seja, o acoimado ONALDO QUEIROGA FILHO.

V — o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

23 A Lei nº 8.906, de 4 d julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: “art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

24 Não se trata de presunção absoluta, mas “(d)Diante da nova presunção legal, entretanto, toda e qualquer pretensão de afirmar a inexistência da singularidade do objeto, uma vez presente a notória especialização do executor, atrairá um robustecido ônus de prova, a revelar a completa desproporcionalidade da contratação – um capricho, um desperdício, enfim, um non sense!” (<https://www.conjur.com.br/2020-set-03/interesse-publico-lei-contratacao-direta-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao>. Acesso em 14.09.2020)



Aqui vale destacar que, em que pese os acimados ONALDO ROCHA FILHO e SÓCRATES CHAVES sempre que se manifestaram sobre o Contrato nº 101/2018 negarem a existência de relação jurídica entre ambos, seja pessoalmente ou por intermédio das pessoas jurídicas que representam, de forma inusitada, eis que “surgiu”, no bojo da ação de *habeas corpus* nº 0812756-19.2020.8.15.0000, um “Contrato de Parceria” supostamente firmado entre os increpados em 15/06/2018 (3 dias após a publicação do Contrato nº 101/2018) que, além de sub-rogar o objeto do contrato administrativo referenciado, reparte entre os parceiros os valores pagos pelo município de Santa Rita/Pb, cabendo a ONALDO ROCHA FILHO o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), enquanto o remanescente (35%), a SÓCRATES CHAVES.

Trata-se de um contrato de natureza privada, com cláusula de confidencialidade, que transferiu a execução do objeto do contrato nº 101/2018, de natureza personalíssima, a terceiro, estranho ao pacto original e sem autorização ou anuência da administração pública. Portanto, dada a patente ilicitude do seu objeto, o “contrato de parceria” é incapaz de produzir qualquer efeito na relação jurídica estabelecida entre o Município de Santa Rita/Pb e o S. CHAVES ADVOCACIA, de modo a sequer tisonar a tese acusatória, até porque a inexigibilidade de licitação decorre da natureza e das características próprias da contratada, a quem competirá executar diretamente as obrigações personalíssimas.

E mais. Antes do “contrato de parceria”, o denunciado ONALDO ROCHA FILHO já praticara atos com vistas a executar o objeto do Contrato nº 101/2018 (protocolizou, em 12/06/2018, a petição inicial perante a Justiça Federal que deu causa à ação nº 1011417-20.2018.4.01.34001, que foi aniquilada com o reconhecimento de litispendência com o processo nº 1001178-54.2018.4.01.3400, em trâmite na 14ª da Seção Judiciária do Distrito Federal). Além disso, em 11/06/2018, o referido denunciado recebera, mediante procuração, autorização do Prefeito EMERSON PANTA para representar o município de Santa Rita/Pb, sem, rememore-se, ter sido contratado pela edilidade. Como se percebe, não foi a partir do “contrato de parceria” que ONALDO ROCHA FILHO passou a executar o objeto do Contrato nº 101/2018 de maneira que o “surgimento” desse documento não impacta, em qualquer medida, os fatos e argumentos que sustentam a exordial acusatória.



Continuando, mesmo com o novo regramento da matéria conferido pela Lei nº 14.039/2020, a comprovação da notória especialização permanece sendo um imperativo e deve ser objeto de motivação dos responsáveis pelo procedimento de contratação. A adoção de procedimento formalizado, também obrigatória, deve trazer especial realce para as razões da escolha do contratado e justificativa do preço (artigo 25, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Nessa toada, a considerar que aquele que prestou o serviço objeto do Contrato nº 101/2018, quem seja, ONALDO ROCHA FILHO, não demonstrou notória especialização, até porque não se submeteu ao crivo da Administração Pública municipal, afasta-se a presunção do artigo 3º-A da Lei nº 8.906/94. Observe que a lógica dessa ilação é inversa, isto é, se não existiu prova da notória especialização e ainda assim o objeto do contrato foi executado, é de se concluir que o serviço não tinha nada de singular, excepcional ou extraordinário.

Cuidou-se, portanto, de serviço notoriamente simples que outros escritórios de advocacia, no passado, prestaram à Prefeitura de Santa Rita/PB, inclusive, o denunciado EMERSON PANTA, em 11/12/2017, portanto antes da parceria criminosa com SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO, firmou o Contrato nº 171/2017 com pessoa jurídica outra para prestação desse serviço, de modo que o Prefeito de Santa Rita/Pb e os agentes públicos denunciados, pessoalmente, tinham ciência de que o serviço poderia ser executado por outros profissionais, sem olvidar – o que é pior – da capacidade da Procuradoria Jurídica municipal conduzir a questão no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que já atuava em ações judiciais com objeto semelhante.

Assim, conclui-se que: (a) o serviço contratado (recuperação de créditos referentes a *royalties*) não apresenta singularidade, porquanto, in casu, foi prestado por profissional que não comprovou a comprovação da notória especialização (conclusão a partir da interpretação *a contrario sensu* do artigo 3º-A da Lei nº 8.904/94); (b) não houve justificativa de preço, requisito indispensável para demonstrar transparência e economicidade do negócio jurídico; ao reverso, o preço estabelecido em percentual de 20% (vinte por cento) se mostrou superior ao praticado pela própria edilidade meses antes quando da contratação de serviço idêntico (Contrato nº 171/2017 – percentual de 13%); (c) o objeto do Contrato nº 101/2018 foi executado, de início e naquilo que gerou algum benefício ao município, por profissional não integrante do quadro social da empresa contratada; (d) houve



desvio de rendas públicas porque efetuado pagamento à empresa S. CHAVES ADVOCACIA sem que executasse o serviço, objeto do pacto, de forma antecipada (antes do trânsito em julgado), e em favorecimento de terceiro, estranho a relação contratual base.

Como se vê, ainda que não se constatassem os vícios relacionados à validade do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 (fraude no processo, consubstanciada na falsidade do conteúdo de documentos públicos), a contratação da S. CHAVES ADVOCACIA jamais poderia ter sido concretizada por EMERSON PANTA, visto que, na hipótese, não estavam presentes os requisitos indicados no artigo 25²⁵ da Lei nº 8.666/93 e detalhados pelo Supremo Tribunal Federal²⁶.

Portanto, nos termos do dispositivo legal e considerando a novel regra inserida no ordenamento pátrio por meio do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, a contratação direta da citada empresa deveria ter sido precedida da comprovação inequívoca que o serviço possuía natureza singular a ser desempenhado por empresa ou por profissional de notória especialização, cuja inviabilidade de competição seria decorrente dessas peculiares características.

Todavia, no caso dos autos, o serviço jurídico contratado pela edilidade não tinha natureza de singularidade. Em verdade, como já declinado, o “Termo de Referência” subscrito pela acoimada LUCIANA MEIRA LINS foi o documento que buscou traduzir a inviabilidade de competição a partir da inserção de exigências nada usuais para a prestação de serviços jurídicos. Mas todo o esforço sucumbiu quando desvelado que a execução do Contrato nº 101/2018 ficou a cargo do denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO, profissional estranho aos quadros da S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA e não integrante da equipe técnica da empresa.

Coube ao denunciado ONALDO ROCHA FILHO, **isoladamente**, subscrever e protocolizar as peças jurídicas apresentadas pelo Prefeito denunciado durante a investigação ministerial (Apelação Cível nº 1001778-54.2018.401.3400 e Pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 1027674-38.2018.401.0000) a título de

25 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

26 Supremo Tribunal Federal (Inquérito 3.704/SC), concluiu que a “inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) verificação da prática de preço de mercado para o serviço.”



comprovação da execução do contrato objurgado. As referidas peças teriam inaugurado, também na versão dos denunciados, a atuação exitosa da empresa S. CHAVES ADVOCACIA em prol do Município de Santa Rita/Pb, o que se revelou mais um engodo para homiziar a odisseia criminoso.

É de sabença comum que os contratos firmados pela administração pública diretamente para prestação de serviços técnicos têm **natureza personalíssima**, de maneira que seu objeto somente poderia ser executado por profissionais específicos. Segundo §3º do art. 13 da Lei nº 8.666/93, a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato e, por isso, para a contratação direta, conforme o elemento do art. 25, II, é essencial que os advogados ou o escritório de advocacia contratado se revistam da qualificação da notória especialização, ou seja, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo da atividade em que atuam, de modo que a Administração deve concluir que o trabalho que será executado pelo profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.

Não foi, contudo, o que aconteceu. No caso em comento, a atividade jurídica foi desenvolvida pelo denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO, profissional alheio aos quadros societário ou de empregados da S. CHAVES ADVOCACIA e que, desse modo, não comprovou sua notória especialização perante a Administração Pública municipal.

É importante destacar, neste particular, que, ouvida na fase investigativa, a denunciada LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA, afirmou que o escritório S. CHAVES ADVOCACIA, por força e para os fins do Contrato nº 101/2018, atuava e acompanhava a tramitação dos referidos processos judiciais nº 1001778-54.2018.401.3400 e nº 1027674-38.2018.401.0000, ocultando, em seu depoimento - por razões que ao cabo da investigação se mostraram óbvias - a participação do denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO na contenda judicial firmada com a Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Sendo o subscritor das petições (Apelação e Pedido de Tutela Cautelar Antecedente) não integrante do corpo de advogados do escritório contratado, cuja equipe foi indicada na proposta de preço e, portanto, não detentor do atributo da



notória especialização, desapareceria o lastro da Administração Pública municipal para justificar a contratação direta da S. CHAVES ADVOCACIA, desvelando-se que o serviço não tinha o requisito da singularidade, mostrando-se matéria jurídica comezinha dentre os operadores de direito.

Nesse sentido, a prática dos referidos atos judiciais pelo acoimado ONALDO QUEIROGA FILHO comprova, além da prestação de serviço à Prefeitura de Santa Rita/PB sem prévio contrato formal e do desvio de verbas públicas (valores pagos a pessoa jurídica que não prestou o serviço contratado, colocada como interposta em relação ao verdadeiro beneficiário da maior parcela dos recursos), que o objeto do pacto não era, como alardeado, singular. E assim é porque, rememore-se, segundo o artigo 3º-A do Estatuto da Ordem, os serviços profissionais advocatícios “*são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização*”.

Emergindo a certeza de que a prestação do serviço foi iniciada por advogado sem notória especialidade na matéria, sucumbe também o argumento da acoimada LUCIANA MEIRA LINS sobre a incapacidade técnica da Procuradoria Municipal de conduzir a tese jurídica em debate na ação judicial movida em face da Agência Nacional de Petróleo, ficando patente a inserção proposital dessa circunstância no “Termo de Referência” para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial, entendendo, em suma, que um dos parâmetros para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação é a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, o que restou assente no caso do Município de Santa Rita/PB, pois a edilidade tem procuradoria jurídica própria e não há elemento probatório no bojo do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 de que seus integrantes não tinham condições de atuar nas ações judiciais nº 1001178-54.2018.4.01.3400 e nº 1027674-38.2018.4.01.0000, ambas em tramitação perante o TRF da 1ª Região, ajuizadas contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cuja discussão não demanda, pela ausência de ineditismo no mundo jurídico, conhecimento técnico e jurídico especialíssimos.



Basta uma rápida consulta a rede mundial de computadores para se desvendar que a “questão dos *royalties*” devidos aos municípios brasileiros não é matéria incomum ou excepcional nos Tribunais nacionais. Ao reverso, é vasta a jurisprudência sobre a temática²⁷, de modo que seria plenamente possível que os procuradores municipais, debruçando-se sobre ela, realizassem os serviços necessários para representação do Município de Santa Rita/Pb, fazendo jus, assim, à competência que lhes foi outorgada pela Lei Municipal. Por isso, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mostrou-se incabível a contratação direta.

Não fosse por isso, vale reprimir que, segundo a prova oral coletada, a Procuradoria Jurídica de Santa Rita/Pb atuou nos autos da ação nº 0011062-18.2004.4.01.3400²⁸ que trata de matéria semelhante àquela objeto do Contrato nº

27 Com fulcro na jurisprudência nacional sobre o tema foi deferido o pedido de tutela cautelar recursal antecedente em favor do Município de Santa Rita/Pb, a revelar a falta e ineditismo da matéria.

28 Como se depreende da análise do fragmento a seguir, extraído do conteúdo de decisão proferida nos autos do processo nº 0011062-18.2004.4.01.3400, as bases legal e fática são as mesmas daquelas que fundamentam a pretensão esposada na Apelação e na Tutela Cautelar Antecedente:

“D E C I S Ã O

O Município de Santa Rita (PB), ora apelante, pleiteia (fls. 1.015-1.043) a concessão de provimento jurisdicional provisório, a fim de que seja deferido:

(...) o levantamento dos valores depositados em Juízo, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis, em favor do Município de Santa Rita/PB, **em decorrência da existência de um “City Gate” em seu território (doc. 01), instalação destinada a embarque e desembarque de Gás Natural, nos termos da Resolução 624/2013, da ANP.**

Afirma que os depósitos foram realizados por força de decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.046478-0, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o “depósito judicial dos valores correspondentes aos royalties objeto de discussão nos autos principais, relativos ao período de setembro/2007 a março/2008, até o trânsito em julgado da sentença ali proferida” (fl. 1.016).

Relata que a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, entendendo ter havido coisa julgada, em razão da existência de outra ação (Processo n. 2004.82.00.001854-8) com objeto semelhante ajuizada perante a Seção Judiciária do Estado da Paraíba – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que foi julgada extinta, sem resolução de mérito, homologando desistência da parte autora.

Defende a incorrência da coisa julgada, considerando que ao tempo da prolação da sentença, o decisum proferido na ação que tramitava na Seção Judiciária da Paraíba ainda não tinha transitado em julgado, além de não fazer coisa julgada material a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, diante do possível provimento da apelação interposta, tendo em vista se tratar de causa que versa matéria exclusivamente de direito, em condições de imediato julgamento, e do **pacífico entendimento quanto ao direito do Município ao recebimento dos royalties, em razão da existência de pontos de distribuição de gás natural às concessionárias (City Gates) em seu território, nos termos previstos no art. 48 da Lei n. 9.478/1997 e no art. 42-B da Lei n. 12.351/2010.**

Alega que tal direito já foi, inclusive, reconhecido pelas próprias apeladas, por meio da **Resolução n. 624/2013, editada após a Lei n. 12.734/2012**, que explicitamente reconheceu os postos de distribuição de gás natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de recebimento de royalties.

(...)

Decido.

(...)

A Resolução n. 624/2013, que, segundo o apelante, reconhece o direito do Município detentor de pontos de distribuição de gás natural às concessionárias (City Gates) aos royalties pleiteados, expressamente consigna que os repasses somente são devidos a partir de junho de 2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013).



101/2018, a demonstrar a plena capacidade de condução das ações judiciais nas quais o denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO atravessou petições.

A tese esposada ganha mais corpo com a decisão administrativa do Prefeito de Santa Rita/Pb, ora denunciado, de rescindir unilateralmente o Contrato nº 113/2019, também firmado com o escritório S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, cujo objeto era a prestação de serviços advocatícios no processo nº 0011062-18.2004.4.01.3400 (acima referido), fazendo com que a Procuradoria Municipal retomasse seu papel constitucional de promover a defesa jurídica dos interesses da edilidade, de modo a corroborar a plena condição, técnica e financeira - diferentemente da afirmação contida no Termo de Referência subscrito por LUCIANA MEIRA LINS - desse órgão jurídico atuar em ações envolvendo a matéria dos *royalties*.

Enfim, a opção por contratar pessoa jurídica para prestar serviço que os integrantes da Procuradoria Municipal seriam plenamente capazes de executá-los desponta criminosa e atentatória a princípios caros reitores da administração pública, em especial o princípio da economicidade (CF, art. 70) que, representa, em suma, a busca de resultados com o menor custo possível, unindo a qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

*A aludida Resolução teve como fundamento a **Lei n. 12.734/2012, publicada em 14.03.2013, que deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, dispondo que:***

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.’ (NR)

(...)

*Por sua vez, as alterações introduzidas pela **Lei n. 12.734/2012** têm gerado inúmeras demandas judiciais, ajuizadas especialmente pelos municípios que tiveram os repasses reduzidos em razão da ampliação dos números de beneficiados, questionando a constitucionalidade dos seus dispositivos, inclusive **o art. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997.***

(...)

Por fim, não desconheço a existência de precedente jurisprudencial deste Tribunal que compartilha da tese defendida pelo Município apelante, especialmente o proferido na Apelação Cível n. 0012455-36.2008.4.01.3400, entendimento este que, no entanto, não é uníssono, tanto mais que o aludido julgado não foi unânime, encontrando-se pendentes de julgamento os embargos infringentes dele interpostos.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de abril de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator”



Aliás, como se viu, a prática denota desrespeito dos requisitos legais necessários a contratação direta do serviço, por meio de inexibilidade de licitação.

Como já adiantado nesta peça, a investigação também lançou luzes sobre aspecto até então oculto: meses antes da contratação da empresa S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, o Prefeito denunciado pactuou com outra sociedade de advogados, a MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujos sócios foram os subscritores da petição protocolizada em 19/01/2018 que deu início a ação judicial nº 1001178-54.2018.4.01.3400 em face da Agência Nacional de Petróleo. Esta pessoa jurídica, por seus representantes, acompanhou o processo para além da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, tendo apresentado resposta aos embargos de declaração manejados pela demandada (ANP) em 18/06/2018, mesmo quando já rescindindo o contrato com a Prefeitura de Santa Rita/Pb²⁹.

A partir dessa circunstância, mesmo abstraindo as questões já levantadas nesta exordial que conduzem a certeza da ilegalidade do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 e, por consequência, do Contrato nº 101/2018³⁰, e olvidando-se também da inexecução do objeto contratual pela S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (como demonstrado, o acimado ONALDO QUEIROGA FILHO foi quem, efetivamente, manejou as petições judiciais que ensejaram benefício, ainda que provisório, à edilidade, apesar da inexistência de vínculo contratual³¹), é impositivo aquiescer que o percentual fixado no malsinado pacto a título de honorários advocatícios (20%) não foi apenas incompatível com o preço de mercado, mas verdadeiramente desproporcional à força de trabalho desprendida.

29 Em 07/06/2018 foi publicado no Diário Oficial do Município de Santa Rita/Pb o extrato de rescisão do Contrato nº 171/2017, concretizada em 04/06/2018, firmado com a MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

30 **Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.**

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

31 Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.



Nesse particular, não somente o desrespeito ao percentual menor para pagamento dos serviços advocatícios previsto na minuta do contrato³², apesar da obrigatória vinculação da administração pública a esse documento³³, o que se viu foi a desconsideração proposital da situação processual enfrentada pelo Município de Santa Rita/Pb que já havia ingressado com ação judicial para buscar incremento do valor do repasse de *royalties*, para, artificialmente, criar um cenário no qual seria exigida atuação jurídica do fornecedor do serviço desde a gênese a justificar, de algum modo, o preço fixado no Contrato nº 101/2018.

Na verdade, ao cabo da investigação, restou clarividente que, antecipadamente, os denunciados ajustaram o percentual de pagamento a fim de gerar maior benefício financeiro aos acimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO em detrimento do erário municipal.

Essa vontade preordenada, inclusive, fez com que não houvesse justificativa do preço (fixado, no caso, em percentual), não sendo procedida pesquisa de mercado, indispensável à espécie porquanto o objeto da prestação de serviços não era incomum, passível de cumprimento por outros profissionais e pessoas jurídicas, circunstância essa, rememore-se, que os denunciados EMERSON PANTA, LUCIANA MEIRA LINS, WALTER DIAS NETTO e os integrantes da Comissão de Licitação conheciam pessoalmente, uma vez que, meses antes, contrataram, por meio do Procedimento de Inexigibilidade nº 012/2017, o escritório MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS para execução de serviço idêntico:

32 Art. 38. *omissis*

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

33 Art. 62. *omissis*

§ 1º **A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.**



<p>CONTRATO N.º 171/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 182/2017 INEXIGIBILIDADE N.º 012/2017</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA Av. Juarez Távora, nº 53, Centro, Santa Rita/Paraíba, CEP 58.536-410 CNPJ(MF) 06.159.666/0001-61</p>
<p>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA ANP, COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97, COM O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL EM TRAMITE SOBRE O TEMA E DEMAIS NECESSÁRIOS, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES MARÍTIMOS COM A INCLUSÃO DESTA MUNICIPALIDADE NO ROL DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL PRODUZIDOS NOS CAMPOS MARÍTIMOS E TERRESTRES, BEM COMO O AFASTAMENTO DA RD Nº 623/2013, AÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ROYALTIES TERRESTRES E MARÍTIMA E AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE UM NOVO COEFICIENTE POPULACIONAL PARA FINS DO CÁLCULO DA COTA DO FPM, REVISÃO E A INCLUSÃO DA RUBRICA "COTA" NOS VALORES DO FPM, ALÉM DA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DO OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO; QUE CILIBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB E A EMPRESA/SOCIEDADE MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA.</p>	<p>em a CLÁUSULA SEGUNDA, o acréscimo devido apenas no caso de dano e efetivo benefício econômico em favor do Município, no percentual de 15% (treze por cento) ajustado assim:</p>
<p>O MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Unidade Política do Estado do Paraíba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 09.159.666/0001-61, com sede na Av. Juarez Távora, 53 - Centro, Santa Rita - PB, 58300-410, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, brasileiro, portador do CPF nº 827.071.464-04, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 27.158.017/0001-28, com sede à Avenida Tancredino Neves, SN, Caminho das Arvores, Shopping Business, Torre Europa, Sala 2414, Salvador/BA, CEP 41820-120 representada neste ato por seu procurador, FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA nº 22.629, doravante CONTRATADO, amparada pelas promoções integrantes do respectivo Processo Administrativo, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 2º II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes</p>	<p>1) O valor das diferenças nos autos, a serem creditadas ao Município em razão de decisão judicial ou administrativa definitiva apurada sobre os repasses feitos a título de royalties ao Município de Assis;</p> <p>2) O valor repassado <u>incidentalmente ao CONTRATADO</u>, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, até o transitado em julgado das ações mencionadas.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.</p> <p>PARÁGRAFO TERCEIRO: Após a obtenção da medida liminar ou dano na esfera administrativa, no que tange aos valores que serão creditados em favor do Município, os honorários advocatícios previstos no caput somente poderão ser pagos pelo CONTRATANTE, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente assinadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, atestado de prestação dos serviços pela autoridade competente, apresentação de certidão negativa de flumina pública federal, estadual, municipal, trabalhista, previdenciária (INSS) e FGTS atualizadas.</p> <p>PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do valor pactuado na fatura de repasse ficará condicionado ao comprovante mensal e em caso de revogação da decisão, o adimplemento será suspenso até restabelecimento do benefício econômico mensal, atestado e despacho de honorários do advogado principal.</p>
	<p>DAS OBRIGAÇÕES</p> <p>CLÁUSULA QUARTA: Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:</p> <ol style="list-style-type: none"> financiar todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe os serviços na forma estipulada; efetuar o pagamento na forma convencional na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendidas as finalidades previstas;

Novamente, destaque-se que o percentual fixado a título de honorários advocatícios foi de 13% (treze por cento), comprovando-se que LUCIANA MEIRA LINS e MARIA NEUMA (Presidente da CPL) falsearam a verdade quando expressamente consignaram que o percentual de 20% (vinte por cento) era compatível com o preço de mercado, afirmação corroborada no bojo do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 por EMERSON PANTA e WALTER DIAS NETTO, e pelos demais membros da Comissão de Licitação, de modo que a conclusão ora exarada também os alcança porquanto partícipes do Procedimento de Inexigibilidade nº 012/2017 que antecedeu àquele.

Dessarte, os agentes públicos ora denunciados tinham conhecimento pessoal e direto acerca do sobrepreço do contrato firmado com a S. CHAVES ADVOCACIA e, para atender ao plano criminoso, alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, inserindo declaração falsa em documentos públicos.

Retornando à análise da desproporcionalidade entre a contraprestação e o percentual fixado em grau máximo a título de honorários advocatícios, a prova coligida demonstra que houve emprego de esforço intelectual mínimo do acimado



ONALDO QUEIROGA FILHO na execução do objeto do Contrato nº 101/2018, considerando que atuação jurídica do referido denunciado que teria garantido o incremento de receita a título de *royalties* à edilidade cingiu-se a confecção de duas petições: recurso de apelação e pedido de tutela cautelar antecedente.

Na verdade, toda a análise fática, coleta de documentos comprobatórios, desenvolvimento e aplicação da tese jurídica a subsidiar a pretensão, enfim, os elementos mais complexos da inauguração da demanda judicial em tela foram executados por terceiro³⁴, conforme a prova oral (depoimento da denunciada LUCIANA MEIRA LINS) e documental (cópia integral da ação nº 1001178-54.2018.4.01.3400). Aliás, o serviço prestado pelo fornecedor que subscreveu o Contrato nº 171/2017 que resultou no ajuizamento da demanda, caso imotivada ou inválida a justificativa que ensejou a rescisão unilateral do pacto, poderá ensejar o reconhecimento de abuso de direito, conforme preconiza o artigo 187 do Código Civil³⁵, com o consequente dever da administração pública pagar honorários aos causídicos que iniciaram a persecução judicial do direito controvertido, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça³⁶.

A ressalva veiculada no entendimento jurisprudencial é importante porque reconhece o dever do contratante remunerar o profissional que, por força da

34 Escritório de Advocacia MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS, petição inicial.

35 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

36 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO PELO CLIENTE. ABUSO DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de arbitramento de honorários ajuizada em 25/02/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/09/2017 e distribuído ao gabinete em 22/02/2018. 2. O propósito recursal é dizer se têm os recorrentes, antes da extinção do processo no qual atuaram, direito ao arbitramento de honorários, em virtude da rescisão unilateral, pelos recorridos, do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes com cláusula de êxito. 3. **O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente.** 4. A rescisão unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte. 5. Assim, **salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02.** 6. Ademais, com esse comportamento, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição - êxito na demanda - estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração. 7. Ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1724441/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019)



resilição unilateral e injustificada do contrato com cláusula *ad exitum*, não atuou no processo judicial até seu desfecho, momento da aferição do sucesso ou não do prestador do serviço. Além de corroborar a tese de que somente ao final do processo se pode aferir o sucesso ou não do prestador do serviço e, a partir daí, decidir sobre o pagamento daquilo que foi acordado, a tese aponta indiscutivelmente que a atividade jurídica desenvolvida até o momento em que se deu a intervenção do denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO deveria ter sido considerada para fixação dos honorários advocatícios no Contrato nº 101/2018. Não resta dúvida que o denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO se valeu desse esforço antecedente para, ainda que provisoriamente, reverter situação jurídica desfavorável ao Município de Santa Rita/Pb.

Entretanto, segundo a prova amealhada, tudo isso foi deliberadamente desconsiderado pelo acoimado EMERSON PANTA quando acordou com os denunciados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, demonstrando sua intenção preordenada de favorecê-los, até porque, repita-se, meses antes, o referido gestor firmara contrato com idêntico objeto com outro escritório de advocacia, fixando o percentual de honorários em 13% (treze por cento).

Embora seja livre a convenção entre as partes, nos contratos administrativos é impositiva a observância do interesse público, incidindo, em qualquer hipótese, o princípio supremacia sobre o interesse privado.

Aqui, importante registrar prática da gestão administrativa do denunciado EMERSON PANTA que revela o desprezo por essa premissa. Passando ao largo desse preceito, em nítido menoscabo ao dever de zelar pelo patrimônio público, o Prefeito ora acoimado, apenas considerado o exercício financeiro de 2018, realizou despesas públicas para custeio de serviços jurídicos prestados à Prefeitura de Santa Rita/Pb, excluído o valor pago com o pacto ora hostilizado, no montante de R\$ 978.445,32 (novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo³⁷:

37 Fonte: TCE/PB – Processo TC n 18321/2017



Cargo (R\$)	Valor total 2018 (R\$)	QTD
Advogado contratado	R\$ 141.100,00	7
Analista de processos administrativos	R\$ 153.334,09	4
Assessor jurídico	R\$ 261.419,87	18
Assistente jurídico	R\$ 12.000,00	1
Coordenador jurídico finanças	R\$ 18.000,00	1
Coordenador adm e do contec jud da proc	R\$ 20.357,14	2
Coordenador Consultivo	R\$ 18.400,00	1
Coordenador judicial	R\$ 18.400,00	1
Coordenador juridico	R\$ 134.857,13	8
Coordenador jurídico da Sec Adm	R\$ 20.357,14	1
Diretor Dep de Jul e Mediação	R\$ 18.958,33	1
Procurador Adjunto	R\$ 33.928,56	1
Procurador Geral	R\$ 96.666,40	1
Procurador Geral adjunto	R\$ 30.666,66	1
Total	R\$ 978.445,32	48

Dentre os cargos indicados no quadro acima, extraído do Processo TC nº 6210/2019 (PCA/2018) em tramitação no Tribunal de Contas do Estado, apenas os analistas de processos administrativos são servidores efetivos, sendo, todos os outros, servidores contratados ou comissionados. Desse modo, o valor estimado no Contrato nº 101/2018 (R\$ 1.200.000,00) foi 22,64% maior do que o total gasto com toda assistência jurídica da Prefeitura durante o exercício de 2018. Isto é, dos 44 servidores “chamados livremente” pelo Prefeito ora denunciado, nenhum foi considerado para tratar da questão dos *royalties* que implicaria em majorar a receita da Prefeitura de Santa Rita/Pb. Com clarividência, percebe-se a intensidade do dolo do Prefeito acoimado em depauperar o erário municipal com a finalidade de atender seus interesses escusos.

Cabe deixar claro que, não busca, o Ministério Público Estadual, por seu legítimo órgão de persecução criminal, *criminalizar a condição de advogado no exercício de seu mister*. Esse verdadeiro mantra que vem sendo propalado especialmente pelo denunciado ONALDO ROCHA FILHO não é inédito, mas, vez ou outra, ganha intensidade especialmente em momentos que advogados se tornam alvos de investigações criminais. Contudo, *in casu*, não encontrará ressonância. Ao contrário, a tentativa de cravar essa pencha na investigação que serve de base, sucumbe à singela análise da prova até aqui amealhada. Na hipótese, não se estar a “criminalizar” a nobilíssima atividade



advocatícia, o que seria impossível, inclusive, mas, a partir de investigação exaustiva que expôs indícios de autoria e materialidade delituosa de crimes previstos na Lei nº 8.666/93 e Decreto-lei nº 201/67, dar início a persecução criminal dos responsáveis.

Nessa toada, diferentemente daquilo que se brada, não se trata definitivamente de negar a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de procedimento de inexibilidade de licitação. Jamais! Os fatos que sustentam esta exordial são demonstrativos do desrespeito aos procedimentos e requisitos legais legitimadores da inexibilidade em casos de contratação desses serviços. E mais. A presente incoativa é fulcrada em elementos que traduzem a certeza da falsificação de documentos públicos para a forjar a realização do Procedimento de Inexibilidade nº 06/2018, como exaustivamente detalhado em linhas anteriores e seguintes. Ou seja, de maneira clara e expressa, o fato ensejador da busca pela responsabilidade penal dos advogados ora denunciados está na simulação do procedimento de inexibilidade e não no seu objeto, genericamente considerado.

Feito esse registro, em quadra seguinte, apresentar-se-ão fatos e evidências que, em definitivo, comprovam a montagem e falsidade ideológica perpetrada pelos agentes públicos acoimados, condutas que culminaram com a formalização do Procedimento de Inexibilidade nº 06/2018, fruto de simulação e forjado para ocultar o desejo criminoso e preestabelecido de entregar a representação jurídica do Município de Santa Rita/PB nas ações envolvendo repasse de *royalties* aos increpados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, viabilizando o desvio de verbas públicas, mediante pagamento antecipado de valores a título de honorários advocatícios estabelecidos em percentual e por prazo indefinido em favor de quem não executou o serviço contratado (S. CHAVES ADVOCACIA) que, na verdade, foi colocada como interposta pessoa para ocultar o maior beneficiário dos recursos desviados da edilidade (65% do valor pago pela edilidade a título de honorários advocatícios foi destinado ao denunciado ONALDO ROCHA FILHO).

Desde o início da investigação criminal, o Prefeito acoimado se mantém firme na tese que a empresa S. CHAVES ADVOCACIA cumpriu o Contrato nº 101/2018, apresentando, a título de comprovação do alegado, petições (apelação e pedido de tutela cautelar antecedente) que, embora não subscritas pelo denunciado



SÓCRATES CHAVES ou qualquer integrante do quadro funcional da empresa, formam o substrato probatório da versão defensiva.

Todavia, pesquisas realizadas no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região desvelaram a existência da **ação judicial nº 1011417-20.2018.4.01.3400**, distribuída em 12/06/2018³⁸, movida pelo Município de Santa Rita/PB em face da Agência Nacional de Petróleo (ANP), que tramitou na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, estando, atualmente, aguardando julgamento de recurso de apelação da ANP pelo Tribunal Regional da 1ª Região³⁹.

A omissão dessa informação por EMERSON PANTA e LUCIANA LINS MEIRA teve uma motivação: no bojo desse processo judicial existiam documentos e informações que, definitivamente, comprovariam a fraude perpetrada e a simulação do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 pelos agentes públicos acoimados a fim de favorecer os advogados SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO.

Da análise do citado processo judicial, percebe-se que a questão fática e jurídica debatida é idêntica àquela veiculada na ação nº 1001178-54.2018.4.01.3400, iniciada por advogados integrantes do escritório MOTA & MEDEIROS ADVOGADOS, em janeiro de 2018. Tanto assim que, apesar das tentativas do denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO, o juízo da 7ª Vara Federal Cível da SJDF extinguiu a ação judicial nº 1011417-20.2018.4.01.3400 intentada pelo referido causídico sem resolução de mérito, reconhecendo a litispendência entre as aludidas demandas.

Importante consignar que a decisão não foi alvo de irresignação dos acoimados ONALDO QUEIROGA FILHO e SÓCRATES CHAVES, sendo, atualmente, desafiada por apelação movida pela ANP que se insurgiu contra o *decisum* por ausência de condenação do Município de Santa Rita/PB em honorários sucumbenciais. Aqui, destaco, que os denunciados prefalados, apesar de devidamente intimados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, sequer responderam ao recurso manejado pela autarquia federal, mostrando o desprezo pela preservação dos interesses do município de Santa Rita/PB que corre o risco de ser penalizado com a condenação ao pagamento de honorários, em razão da

38 Mesma data da assinatura do Contrato nº 101/2018, circunstância que já colocaria sob suspeita a regularidade do processo que culminou com o pacto.

39 A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, representada pela Procuradoria-Geral Federal, interpôs APELAÇÃO pela ausência de condenação em honorários do município-autor.



desastrosa aventura judicial desencadeada pelos acoimados ONALDO QUEIROGA FILHO.

Como dito alhures, não apenas esse aspecto motivou o Prefeito, ora denunciado, e demais agentes públicos a ocultar a existência do processo nº 1011417-20.2018.4.01.3400. Algo mais relevante escondia-se no calhamaço de documentos que acompanharam a petição inicial que inaugurou a referida demanda subscrita por ONALDO QUEIROGA FILHO. A detida análise dos autos virtuais trouxe às claras uma **Procuração**, subscrita em **11 de junho de 2018**, pelo acoimado EMERSON PANTA, ou seja, antes da confecção e assinatura do Contrato nº 101/2018, ocorrida em **12 de junho de 2018**, outorgando poderes de representação do Município de Santa Rita/PB aos denunciados SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO. Este, rememore-se, sequer fora contratado pela edilidade, mas, ainda assim, recebeu poderes para representar o município perante o Poder Judiciário.

O cotejo entre esses documentos (Procuração e Contrato nº 101/2018) aponta indubitavelmente no sentido daquilo que vem se afirmando ao longo desta peça: o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 foi materialmente contrafeito. Isso porque, mesmo antes da existência formal do Contrato nº 101/2018, o denunciado EMERSON PANTA havia autorizado, conforme instrumento do mandato (procuração), os acoimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO a atuarem judicialmente em defesa da pretensão município de Santa Rita/PB na questão dos *royalties*.

Essa verificação, aliada aos outros vários vícios já indicados nesta exordial, traduzem a certeza indiscutível que o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 foi montado para encobrir, ocultar, esconder o acordo espúrio entre EMERSON PANTA e os acoimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO, firmado longe dos mais mezinhos princípios regentes da administração pública.

Para o sucesso da simulação, foi indispensável a adesão e efetiva participação dos demais acoimados integrantes da procuradoria jurídica e comissão permanente de licitação do Município de Santa Rita/Pb, os quais, imbuídos do mesmo propósito do Chefe do Poder Executivo, montaram o processo administrativo, falsificando ideologicamente documentos públicos, inserindo informações inverídicas que retrataram atos administrativos que jamais ocorreram.

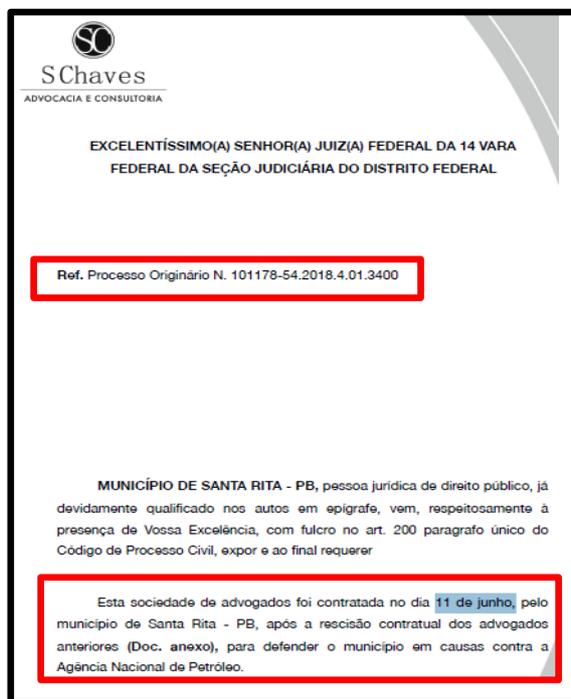


Por suas relevâncias, emparelha-se as imagens dos documentos suso referenciados, com destaques nas datas de confecção:

PROCURAÇÃO	DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO <small>Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013. Publicado no DOE nº 01, de 01/04/2013.</small> MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PARAÍBA
OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ do MF sob o nº 09.159.666/0001-61 com sede na Rua Juarez Távora, n 93, centro, Santa Rita - PB, CEP: 53.300-410 partir de agora chamada CONTRATANTE, e neste ato representado pelo Senhor Prefeito Constitucional de Santa Rita - PB, EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n. 1513029/PB e inscrito no CPF sob n. 827.071.464-04, residente e domiciliado em na Rua Emmanuel u. De Lucena, s/n, Várzea nova, Santa Rita.	Nº 843 ANO 04 Terça-feira, 12 de junho de 2018 PÁGINA 1
OUTORGADOS: SÓCRATES VIEIRA CHAVES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 14117, ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 8833, IZABEL NÓBREGA DA CUNHA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 7397, MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-PE sob o nº 11770, THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.497, e ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO SOCIEDADE DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.775.313/0001-80, na pessoa do seu socio, Onaldo Rocha de Queiroga Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 18.671, todos com endereço profissional na rua Frei Matias Tevis, 280, sala 605, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50.070-450.	PODER EXECUTIVO Secretaria de Finanças Comissão Permanente de Licitação Santa Rita - PB, 12 de junho de 2018. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR e ADJUDICAR a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2018, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO CRITÉRIO IED MARÍTIMO, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente: vençador: - S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA 01.985.110/0001-12 Valor Estimado: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) Público-oc e cumpre-se. Emerson Fernandes A. Panta Prefeito Constitucional
PODERES: Os poderes da cláusula "ad iudicia et extra" a quem confere amplos poderes para o foro em geral, para a propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, podendo, para tanto, recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, contribuindo para o fiel cumprimento deste mandato, afim de garantir o recebimento de Royalties para este município.	CRITÉRIO IED MARÍTIMO. Valor Estimado: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) Vigência: 12 (doze) meses Data da Assinatura: 12/06/2018 Emerson Fernandes A. Panta Prefeito Constitucional
Santa Rita - PB, 11 de junho de 2018 MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA Prefeito	TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 37/2018, de 05/01/2018, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 38, de 17 de Outubro de 2017 e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. RESOLVE: ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 004/2018, que objetiva: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a: MD EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 05.422.187/0001-35 Valor: R\$ 3.104.922,00 (três milhões, cento e quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais) Santa Rita - PB, 12 de junho de 2018. Miguel Carlos Lopes Filho Pregoeiro Oficial
EXTRATO DE CONTRATO Contrato nº 101/2018 Processo nº 061/2018 Inexigibilidade nº 006/2018 Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB Contratado: S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ: 01.985.110/0001-12 Fundamentação Legal: Art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO	EXTRATO DE CONTRATO Contrato nº 101/2018 Processo nº 061/2018 Inexigibilidade nº 006/2018 Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB Contratado: S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ: 01.985.110/0001-12 Fundamentação Legal: Art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO

Para além da procuração, existe, nos autos do processo nº 101178-54.2018.4.01.3400, a **confissão expressa** da empresa S. CHAVES ADVOCACIA e do denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO quanto à data da celebração do Contrato nº 101/2018, firmado com o Município de Santa Rita/Pb. A informação está registrada em uma petição atravessada naquele feito na qual os subscritores, ONALDO QUEIROGA FILHO e ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS, **confirmam que a “contratação” ocorreu em 11 de junho de 2018**, ratificando, portanto, que antes da confecção e assinatura do Contrato nº 101/2018, o “acerto” entre os denunciados já existia:





Quanto ao conteúdo da petição acima, confeccionada em 3 de julho de 2018, vale registrar que veicula requerimento, no mínimo, inusitado. No petitório, os causídicos que o subscrevem pleiteiam a *“desistência da presente ação ordinária, com base no Art. 200, P. único do Código de Processo Civil”*. Diz-se inusitado porque, dias após, nos autos da mesma ação judicial que buscou extinguir por desistência, o acimado ONALDO QUEIROGA FILHO apresentou recurso de apelação, mostrando, ao reverso daquilo que deveria, pouca segurança no trato jurídico da questão debatida, vacilo que, inclusive, pode gerar consequências processuais desastrosas por ocasião do julgamento da apelação dada a possibilidade do juízo reconhecer, a partir do pedido de desistência, a preclusão lógica⁴⁰, com o consequente trânsito em julgado da sentença, desfavorável ao município de Santa Rita/Pb.

De mais a mais, existe outra circunstância relevante na ação judicial nº 1011417-20.2018.4.01.3400. **A petição inicial que inaugura a demanda foi confeccionada em 7 de junho de 2018, portanto cinco dias antes da data da confecção e assinatura do Contrato nº 101/2018**, a demonstrar, longe de qualquer

⁴⁰ Consiste na perda da faculdade processual de praticar um ato que seja logicamente incompatível com outro realizado anteriormente. Por exemplo, se a parte aquiesceu com a sentença e cumpriu o que foi nela determinado, não poderá mais recorrer (CPC, art. 1.000).



valendo-se da citada pessoa jurídica como intermediária. Tanto é verdadeira a conclusão que, na divisão dos valores recebidos da edilidade, o acoimado ONALDO FILHO recebia 65% (sessenta e cinco por cento) do montante, enquanto a SÓCRATES CHAVES, na condição de representante da empresa, cabia apenas 35% (trinta e cinco por cento).

Assim, resoa evidenciada a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, cujo dolo, de igual modo, está patente a partir de todos os elementos fáticos e probatórios aqui destacados.

Sobre o elemento subjetivo, vale registrar circunstância adicional que retrata a intensidade do dolo dos agentes públicos ora denunciados. Em setembro de 2017, o Prefeito de Santa Rita/Pb, a partir de parecer jurídico subscrito pela denunciada LUCIANA MEIRA LINS, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado solicitando análise e resposta ao seguinte questionamento: *“É possível haver a contratação direta de profissionais ou empresas de notória especialização, com o objetivo de patrocinar ou defender o ente público em demandas que versam sobre a recuperação de valores dos Royalties?”*. A solicitação deu causa a instauração do Processo TC nº 18.321/2017 (cópia inserida no PIC) que culminou, em 06/12/2017, com a emissão do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Em caráter normativo, portanto, vinculante ao consulente, a Corte de Contas respondeu que *“os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”*.

Do inteiro teor da decisão que deu causa ao Parecer Normativo nº 016/2017, extrai-se que, para além da estrita observância aos dispositivos insertos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II e V, ambos do Lei nº 8.666/93, deveria, o Prefeito denunciado, atender outros requisitos para a validade da contratação direta, a saber⁴¹:

41 Fonte: Parecer Normativo PN-TC 00016/17 - Decisão Ini... Proc. 18321/17. Data: 12/12/2017 18:00. Responsável: Cons. Subst. Renato S. S. Melo



Da mesma forma, temos outros requisitos determinantes para as concepções das contratações diretas, quais sejam, apresentação de justificativa fundamentada da administração para tal procedimento, prescrição do preço em moeda nacional compatível com o praticado no mercado (vedado o estabelecimento de percentual sobre o valor da causa), determinação da dotação orçamentária pela qual deve ocorrer os gastos, fixação da vigência do contrato de acordo com a validade dos créditos orçamentários e vedação de antecipação de pagamentos ou quitações em face de decisões precárias (*v. g.* cautelares e tutelas antecipadas em contratos com cláusulas *ad exitum*, que somente devem ser satisfeitas com o trânsito em julgado da decisão), em conformidade com o disciplinado no art. 5º, *caput*, no art. 26, no art. 54, cabeça, art. 55, incisos III e V, art. 57, também *caput*, e art. 65, inciso II, alínea "c", todos da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ad litteram*.

Contudo, como exaustivamente descrito nesta incoativa, intencionalmente houve a superação ilegal desses requisitos pelos agentes públicos ora denunciados, em especial, EMERSON PANTA e LUCIANA MEIRA LINS, na medida que foram advertidos expressa e formalmente pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba quanto às condicionantes necessárias à contratação de pessoa jurídica para serviços deste jaez.

Desse modo, não há dúvida quanto à vontade livre e direta, bem como do alto grau de consciência da ilicitude da conduta criminosa imputada aos agentes públicos ora denunciados, em especial de EMERSON PANTA e LUCIANA MEIRA LINS. Todos eles, embora onscientes dos requisitos apontados formalmente pelo Tribunal de Contas do Estado (*necessidade de apresentação de justificativa fundamentada da administração para inexigibilidade, prescrição do preço em moeda nacional compatível com o praticado no mercado, vedado o estabelecimento de percentual sobre o valor da causa, determinação da dotação orçamentária pela qual deve ocorrer os gastos, fixação da vigência do contrato de acordo com a validade dos créditos orçamentários e vedação de antecipação de pagamentos ou quitações em face de decisões precárias*), ultrapassaram o limite da legalidade, revelando o propósito preordenado de favorecer os acimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO que, aderiram ao comportamento criminoso, sendo diretamente beneficiados.

Em acoplagem, ao deixar de obedecer aos requisitos e hipóteses de inexigibilidade (contratação direta), amoldando-se, a conduta, ao tipo penal descrito no artigo 89 da Lei de Licitações, os denunciados, ao reverso daquilo que possa parecer, causaram prejuízo ao erário, na medida em que, com fulcro em contrato nulo, foram autorizados pagamentos antecipados a título de honorários advocatícios, valores que, somente ao final do processo judicial, poderia ser entregues. Some-se



a isso a certeza de que o pagamento fora realizado com sobrepreço, porquanto, meses antes, em ajuste com outro escritório de advocacia para fornecimento do mesmo serviço jurídico, os honorários advocatícios foram estabelecidos no percentual de 13% (treze por cento). Ademais, importante considerar que os pagamentos efetivados foram desproporcionais aos serviços prestados pelo denunciado ONALDO ROCHA FILHO, uma vez que, como se viu, aproveitou-se de ação judicial em curso, em nítida inobservância da regra insculpida no artigo 36 do Estatuto da OAB.

2. Do crime de desvio de rendas públicas (artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67)

Como se não bastasse a simulação do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018, o que, por si só, já inquina de nulidade o Contrato nº 101/2018, derivando, daí, além de responsabilização de quem lhe deu causa, a desconstituição dos seus efeitos, com o indispensável ressarcimento dos valores pagos⁴² (art. 49, §§ 2º e 4º c/c art. 59, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), a detida análise da avença desnuda outros vários e cristalinos vícios, os quais, mesmo isoladamente, têm o condão de contaminá-lo e, assim, tolher todo e qualquer efeito jurídico dele pretendido. No mesmo diapasão, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 101/2018, que prorrogou o prazo de vigência, foi celebrado sem observância das regras da Lei nº 8.666/93.

E tudo ocorreu para atender aos interesses de EMERSON PANTA e dos increpados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, estes favorecidos com o desvio de milhões de reais dos cofres municipais. Para alcançarem esse desiderato, contaram com a participação relevante dos denunciados LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO.

42 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



A prova amealhada demonstra, *quantis satis*, que EMERSON PANTA desviou dinheiro (verba) públicas de que tinha posse em proveito de SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, mediante a participação relevante de LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO, estes no exercício de suas funções e valendo-se das prerrogativas dos cargos públicos que ocupavam, agiram em unidade de desígnios e propósitos com o Chefe do Poder Executivo, a fim de concretizar os pagamentos indevidos em nome escritório S. CHAVES ADVOCACIA.

O desvio de rendas públicas restou configurado não apenas porque os pagamentos foram realizados com fulcro em contrato administrativo viciado, cuja nulidade foi intencionalmente provocada, mas porque os valores favoreceram a S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, pessoa jurídica que não executou do objeto do Contrato nº 101/2018. Apesar desse evidente impedimento, os pagamentos foram precedidos da chancela de LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO, servidores públicos legalmente responsáveis por atestar a prestação dos serviços advocatícios e o fiel adimplemento do pacto.

Os denunciados acima destacados, então Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto do município de Santa Rita/Pb, respectivamente, participaram de forma relevante e decisiva da consumação do crime em debate, na medida em que, mesmo tendo conhecimento direto e pessoal dos profissionais que compunham a equipe técnica da aludida sociedade de advogados, uma vez que subscreveram atos administrativos para formalizar o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018, e de que não foi nenhum deles quem, verdadeiramente, promoveu as medidas jurídicas para satisfação do direito postulado pelo Município de Santa Rita/Pb, confirmaram a prestação do serviço objeto do contrato pelo S. CHAVES ADVOCACIA, mediante “atesto” nas notas fiscais de serviços emitidas pela referida pessoa jurídica.

Ao reverso, LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO, por serem sabedores da atuação de ONALDO QUEIROGA FILHO nas ações judiciais referentes aos *royalties*, mesmo não sendo contratado pela Prefeitura de Santa Rita/Pb para tanto, permitiam que, sem instrumento de mandato, ainda que verbal, o referido increpado postulasse, mês a mês, o pagamento de valores em favor do citado escritório de advocacia.

Desse modo, tendo conhecimento que ONALDO QUEIROGA FILHO não mantinha relação contratual com a Prefeitura de Santa Rita/Pb para prestar qualquer serviço advocatício e também não integrava a equipe técnica da empresa S.



CHAVES ADVOCACIA ou mesmo era seu mandatário, os acoimados LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO, aderentes ao propósito criminoso desde sua gênese, aprovaram as solicitações de pagamento em benefício da precitada pessoa jurídica, ratificando os cálculos apresentados e abrindo caminho para o desvio de recursos públicos.

Destaque-se que os denunciados LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO, para atender ao intento do grupo criminoso, dispensavam a apresentação de qualquer comprovante da prestação do serviço advocatício, contentando-se com simples planilhas que informavam o suposto incremento financeiro no repasse dos *royalties*, resultante do “sucesso” da pretensão deduzida perante o Juízo Federal. Nesse sentido, a prova documental revela que nem mesmo o “relatório circunstanciado”, previsto na Cláusula Quinta, alínea 'd', do Contrato nº 101/2018, contendo indicação do estágio do processo judicial e das providências da sociedade de advocacia para alcançar o desfecho dessas ações, era exigido. Portanto, os pagamentos eram autorizados ora por LUCIANA MEIRA LINS ora por WALTER NETTO sem existir qualquer controle da administração pública quanto à efetiva prestação de serviços, em especial as medidas jurídicas adotadas com vistas a acelerar a tramitação do feito rumo ao trânsito em julgado.

Imprimir celeridade ao trâmite processual, na visão do grupo criminoso, significaria abreviar o advento da condição terminativa do Contrato nº 101/2018, com o conseqüente encerramento dos seus efeitos financeiros, interrompendo os pagamentos dos honorários advocatícios. Daí o porquê providências nesse sentido sequer eram cogitadas.

Ao deixar de exigir informações sobre o andamento processual como condição para efetuar o pagamento, os acoimados LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO atendiam, portanto, aos interesses dos denunciados EMERSON PANTA, ONALDO ROCHA FILHO e SÓCRATES CHAVES, uma vez que, caso exposta a situação processual das ações judiciais, revelando-se a inação proposital do escritório S. CHAVES ADVOCACIA ao longo de vários meses, certamente luzes seriam lançadas sobre os milhões de reais entregues a citada empresa nos idos de 2018, 2019 e 2020, advindo daí questionamentos indesejáveis sobre a despesa pública ante a inequívoca ausência de serviços advocatícios efetivos e de qualquer perspectiva de encerramento da lide e, por conseguinte, dos pagamentos indevidamente antecipados.



Para corroborar a imprescindibilidade dos relatórios mensais acerca da movimentação processual das demandas judiciais geridas pelo escritório contratado como condição não somente para os pagamentos, mas para a própria vigência do Contrato nº 101/2018, tem-se que o descumprimento dessa obrigação contratual foi motivo que fundamentou o encerramento do Contrato nº 171/2017, firmado com a pessoa jurídica MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme Termo de Rescisão Unilateral subscrito pelo denunciado EMERSON PANTA, em 04/06/2018:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA Nº 171/2017, INEXIGIBILIDADE Nº 012/2017, CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, NA FORMA A ABAIXO:

Pelo presente termo de rescisão contratual, o Município de Santa Rita, ente de Direito Público Interno, sediada na Rua Juarez Távora, nº 93, Centro, Santa Rita, estado da Paraíba, CEP: 58.300-410, inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 09.159.666/0001-61, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. EMERSON FERNANDES A. PANTA, de agora em diante denominada DISTRATANTE e a empresa MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.158.017/0001-28, com sede à Avenida Tancredo Neves, s/n, Caminho das Árvores, Shopping Business, Torre Europa, Sala 2414, Salvador/BA, CEP: 41.820-120, doravante DISTRATADA, tem justo e decidido o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão unilateral do contrato nº 171/2017, cujo objeto é a contratação de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas Lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento de processo judicial em tramite sobre a letra, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão desta municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres da Bacia Petrolífera e novo processo para correção monetária, bem como o ajustamento da RD nº 629/2013, e ação para fixação de um novo coeficiente populacional para fins do cálculo da cota do FPM, revisão e a inclusão da rubrica "cota" nos valores do FPM, além da elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao alcance do objeto da presente contratação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO MOTIVO DA RESCISÃO

A administração municipal dar por causa, unilateral, a presente rescisão, uma vez que a empresa não apresentou qualquer relatório circunstanciado sobre o andamento dos processos em sua responsabilidade, bem como não houve qualquer incremento no repasse de Royalties pela ANP ao Município de Santa Rita, com base legal no art. 76, inciso I, da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRATAÇÃO

Por força desta rescisão, fica autorizada a baixa do empenho, e as partes se declaram reciprocamente quitadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o Foro da Comarca de Santa Rita - PB. E, estando assim justo e acertado, assina o presente instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Santa Rita - PB, 04 de junho de 2018.


EMERSON FERNANDES A. PANTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Contudo, como se viu, apesar do maiúsculo impedimento, ensejador, no passado, da rescisão unilateral do Contrato nº 171/2017⁴³, a ausência de relatórios circunstanciados sobre o andamento dos processos sob a responsabilidade do S. CHAVES ADVOCACIA não configurou empecilho para LUCIANA MEIRA LINS e WALTER DIAS NETTO confirmarem o adimplemento do Contrato nº 101/2018,

43 Vale destacar que não foi estabelecida obrigação de sucesso no Contrato nº 171/2017, tratando-se de contrato de risco, de maneira que se apresenta inadmissível que a ausência de incremento no repasse de royalties pela ANP ao município de Santa Rita seja motivo válido para rescisão do pacto. Ademais, o processo judicial não estava findo em 04/06/2018, portanto ainda inexigível do contratado o êxito.



mediante “atesto” nas notas fiscais emitidas por S. CHAVES ADVOCACIA e, com isso, cancelar o pagamento ilegal de vultosa quantia a título de honorários advocatícios, apesar de conhecedores de que não fora, por qualquer de seus sócios, a empresa quem manejou as medidas judiciais em prol da municipalidade.

Na verdade, essa prática, longe de ser inédita, era a praxe nos contratos administrativos firmados pela S. CHAVES ADVOCACIA com municípios do Estado da Paraíba, como se infere, por exemplo, do contrato com o Município de Alhandra/Pb.

Sobre esse pacto, a prova documental⁴⁴ sinaliza que, em decorrência do Procedimento de Inexigibilidade nº 10/2006, a Prefeitura de Alhandra/Pb contratou o citado escritório de advocacia cujo “*prazo de vigência o trânsito em julgado das ações do objeto contratado. Não obstante existir tal licitação produzindo seus efeitos por dez anos (de 2010 a 2016), a Administração firma novo contrato, com o mesmo credor, para o mesmo objeto e nos termos da anterior, sendo igualmente identificado como sendo de escopo, inovando apenas na apresentação de um prazo de vigência de 60 meses, sendo admitida prorrogação.*” Naquilo que interessa, percebe-se que durante 15 anos o escritório S. CHAVES ADVOCACIA e, em dado momento, ONALDO ROCHA FILHO, receberam honorários advocatícios sem alcançar o trânsito em julgado da demanda.

Pode-se cravar, a partir disso, que a previsão contratual de pagamentos antes do trânsito em julgado, a ausência de prazo certo para encerramento dos efeitos financeiros do Contrato nº 101/2018 e a fixação de preço em percentual⁴⁵ (inexistência de valor certo) foram inserções intencionalmente postas no referido pacto com vistas a atender aos interesses escusos dos acimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, garantindo-lhes, de modo antecipado e por tempo indefinido, recebimento de vultosa renda mensal, cujo total ultrapassou, inclusive, o preço estimado constante na malsinada avença.

Em verdade, o que se verificou – endividamento indefinido e incontrolado dos cofres públicos, sem qualquer limite remuneratório – não se coaduna com a

44 Relatório de Análise Defesa. Proc. 05183/17. Data: 21/07/2017 08:11. Responsável: Edleuza C. D. S. Pinheiro

45 Em descumprimento a regra do artigo 5º da Lei nº 8.666/93: “Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”



legislação pertinente e os preceitos de direito público. Os contratos administrativos não podem se revestir de tamanha incerteza quanto ao preço – despesa pública –, principalmente se vinculados a êxito e sucesso da demanda, subordinando os pagamentos a futuro e incerto resultado advindo da pactuação. No caso concreto, a situação é ainda mais danosa, porquanto acordado o pagamento antecipado, com fulcro em decisão judicial de caráter precária, sem imutabilidade. A exceção, como já se disse, repousaria nos contratos denominados de “risco puro”, os quais não gerariam ônus à Administração Pública, pois sem previsão de dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente exclusivamente dos honorários de sucumbência.

Rememore-se que o objeto do Contrato nº 101/18, firmado em 12/06/2018, era a “*CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA FORMA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL, ESPECIFICAMENTE PARA O AUMENTO DO REPASSE DE ROYALTIES MENSAL PELO CRITÉRIO IED MARÍTIMO*”, todavia, como repetidamente esclarecido, essa questão já era alvo de discussão judicial, no bojo da ação nº 1001178-54.2018.4.01.3400, ajuizada em 19/01/2018, por escritório de advocacia diverso, de maneira que a prestação do serviço objeto do contrato objurgado não foi integral porque, à época da pactuação, já havia sentença de 1º grau proferida.

De efeito, em face da sentença houve o manejo de recurso de apelação e protocolização de pedido de tutela cautelar antecedente (processo nº 1027674-38.2018.4.01.0000) pelo Município de Santa Rita/PB, peças jurídicas, como visto, subscritas isoladamente por ONALDO QUEIROGA FILHO, advogado alheio ao quadro societário da S. CHAVES ADVOCACIA⁴⁶. Sobreveio, em 05/10/2018, decisão judicial, de natureza cautelar e precária, favorável à pretensão recursal da edilidade e, assim, a medida que houve incremento do repasse a título de *royalties* ao município, os pagamentos em favor da S. CHAVES ADVOCACIA começaram a se concretizar, mesmo, repita-se, não tendo sido a empresa, por qualquer de seus

46 O quadro societário da empresa é constituído por SOCRATES VIEIRA CHAVES (35% SÓCIO-ADMINISTRADOR), THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA (15%), MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES (15%), ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO (30%), TEREZA CRISTINA GOMES SAMPAIO (5%) e IZABEL NOBREGA DA CUNHA (5%)



sócios ou integrantes da “equipe técnica”, a prestadora do serviço jurídico ensejador do benefício financeiro à Prefeitura de Santa Rita/PB.

O total de pagamentos efetuados em 2018, 2019 e 2020, segundo informações coletadas no SAGRES-TCE/PB, **alcançou a quantia de R\$ 2.123.679,44**, montante superior ao preço estimado no Contrato nº 101/2018 (R\$ 1.200.000,00), sem existir previsão de ocorrência de trânsito em julgado, ou seja, todos os pagamentos foram concretizados de forma antecipada, em descumprimento a legislação reitora e, mais especificamente, ao Parecer Normativo TC nº 0016/2017, emitido a partir de consulta formal do denunciado EMERSON PANTA à Corte de Contas paraibana.

Os valores pagos a título de honorários advocatícios pela Prefeitura de Santa Rita/Pb se mostraram extremamente desproporcionais à realidade do município e, especialmente, ao serviço esperado da empresa contratada – na verdade, a pessoa jurídica não prestou serviço advocatício que foi executado por terceiro não integrante da relação contratual -, não existindo, outrossim, comprovação da prática de atos processuais outros além daqueles já referenciados, mesmo quando indispensáveis, a exemplo da resposta ao recurso movido pela ANP contra decisão interlocutória que concedeu, antecipadamente, a tutela pretendida pelo município.

Os pagamentos realizados a pessoa que não executou os serviços objeto do pacto, sendo substituída por terceiro estranho a relação contratual firmada em razão de características personalíssimas, configura o desvio de rendas públicas. Evidenciada, na hipótese, a autorização de despesa pública sem a contraprestação do serviço pela empresa contratada, cujo pacto, por sua natureza, não comportava a execução do objeto por terceiros.

Posto isso, parece óbvio que a “eternização” da demanda judicial atendia aos interesses dos denunciados SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO, garantindo que os pagamentos se estendessem por tempo indefinido. Para tanto, a inação dos causídicos era indispensável enquanto perdurassem os efeitos favoráveis do provimento cautelar de natureza antecipatória, garantido o locupletamento às custas do erário municipal. Daí o porquê da não inserção de cláusula no Contrato nº 101/2018 que, de forma específica e objetiva, estabelecesse o prazo que subsistiriam os pagamentos concernentes aos honorários advocatícios. Essa omissão foi intencional, especialmente porque a exigência para que essa regra



temporal fosse expressamente consignada no referido contrato era de conhecimento dos agentes públicos denunciados, especialmente, do increpado EMERSON PANTA, seja porque admoestado pelo Tribunal de Contas (Parecer Normativo PN TC 016/2017), seja pelo órgão de controle interno - como já adiantado no tópico anterior, seja pela “festejada” decisão do TJPB nos autos do MS 0001842-31.2017.815.0000.

A cláusula contratual dispondo o início e fim dos pagamentos dos serviços advocatícios, ou seja, delimitando o número de meses em que incidirá o percentual dos honorários sobre o crédito recebido pela edibilidade, era indispensável para tornar claro o preço da prestação do serviço. Inclusive, o denunciado EMERSON PANTA foi “admoestado” pela Controladoria Geral do Município de Santa Rita/Pb, conforme documento inserido no bojo do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018, sobre a importância de constar “**a estimativa de tempo a ser alcançado os objetivos com a contratação**” (fl. 302 do PIC), mas, imbuído no propósito criminoso, não acatou o “apontamento” do órgão de controle interno, subscrevendo o Contrato nº 101/2018 sem qualquer limitação de prazo para atingimento do objetivo, garantindo, por conseguinte, os pagamentos a SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, que passou a ter uma renda mensal cujo encerramento dependeria, embora não exclusivamente, mas primordialmente, de suas intervenções perante o Poder Judiciário, porquanto somente com a finalização das ações judiciais os pagamentos seriam interrompidos.

Aliás, segundo extrato da movimentação processual⁴⁷ das ações nº 1001178-54.2018.4.01.3400 e nº 1027674-38.2018.4.01.0000, não houve nenhuma manifestação dos acoimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO QUEIROGA FILHO desde a prolação da decisão cautelar que ensejou incremento no montante repassado de *royalties* ao Município de Santa Rita/PB, sendo nítido o desinteresse no desfecho das ações, uma vez que, sob o pálio do contrato viciado, quanto mais se pudesse adiar a prestação jurisdicional definitiva, maior o benefício financeiro auferido. A inação, portanto, era uma das estratégias dos acoimados referenciados para prolongar a marcha processual e, conseqüentemente, os pagamentos antecipados, tática que se mostrou exitosa, inclusive em outras ações judiciais, a exemplo daquelas movidas em defesa dos interesses do município de Alhandra/Pb.

O Contrato nº 101/2018 também **afrontou a regra do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/935, cujo teor, ao passo que impõe seja o preço especificado,**

⁴⁷ Consulta realizada em 21/05/2020.



veda a pactuação por um valor desconhecido ou dependente de fatores incertos (salvo quando se tratar de contrato de risco puro). Em desrespeito à norma, foi atribuído ao malsinado contrato o “preço estimado” (Cláusula Terceira) de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Apesar da patente ilegalidade, admitindo-se, por hipótese, a eficácia dessa cláusula, ficou comprovado que pagamentos efetuados até aqui já ultrapassaram esse montante, ou seja, é forçoso reconhecer que foram realizados sem cobertura contratual. Na espécie, a despesa pública realizada já excedeu em R\$ 1.158.285,62 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a estimativa inaugural.

Ademais, embora o Contrato nº 101/18 se insira na modalidade de contratos de risco (*ad exitum*), conforme expressamente registra a Cláusula Terceira⁴⁸, tendo em vista que vincula a remuneração do particular ao êxito da atividade para que foi contratado o fornecedor, os pagamentos foram efetuados antes da efetiva conclusão dos serviços jurídicos, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial, configurando, portanto, **pagamento antecipado, conduta proibida segundo o artigo 65 da Lei nº 8.666/93.**

Como se sabe, a despesa pública deve sempre ser precedida de empenho, liquidação e pagamento. Esta fase só ocorre com a verificação do direito adquirido pelo credor (liquidação), ou seja, com a prestação efetiva e integral do serviço, porque apenas nesse momento que se poderá aferir o “êxito” no cumprimento do objeto do contrato, sendo, o adiantamento, a exceção, como preceitua a Lei nº 4.320/64.

O pagamento de honorários advocatícios com base em decisão liminar, precária e reversível, é ilegal porque não confere ao prestador do serviço direito adquirido ao crédito que somente exsurgirá quando do advento do trânsito em julgado da demanda, momento em que poderá ser atestada a prestação efetiva e definitiva do serviço e o êxito ou não⁴⁹. A quitação deve ser condicionada ao

48 **O pagamento** será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, e **serão devidos apenas no caso de êxito e efetivo benefício econômico em favor do Município**, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre:

49 Como já pontificou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, “PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não



exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo e definitivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar para esse fim a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

Assim, mesmo não se afigurando ilegal a escolha da Administração Pública por contratar com cláusula de êxito, como se viu, o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço. No caso, o êxito esperando somente ocorrerá com o ingresso efetivo e definitivo dos recursos relativos aos *royalties* nos cofres públicos; em outras palavras, **imprescindível que o pagamento de honorários por êxito esteja condicionado ao trânsito em julgado** (conclusão do processo), não se podendo considerar a obtenção de medidas liminares ou mesmo de sentenças favoráveis ainda pendentes de recursos, sendo nesse norte a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba⁵⁰, até porque a decisão provisória que vem garantindo os pagamentos ao município de Santa Rita/Pb foi impugnada por meio do consentâneo recurso.

No máximo, em situações especialíssimas, tolera-se o pagamento antecipado quando, por exemplo, seja condição para o atendimento ao interesse público e ao princípio da economicidade. Sob tais circunstâncias seria possível prever um ganho fixo ou proporcional em caso de decisão liminar, mas nunca o

há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. **Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)”. **O precedente, mutatis mutandi, denota que o pagamento de honorários advocatícios com base em decisão liminar, precária e reversível, mostra-se extremamente prejudicial à Administração municipal que poderá ser compelida a devolver os valores recebidos em decorrência desse provimento judicial acaso reformado.**

50 Do inteiro teor do voto do Des. Leandro do Santos, nos autos do MS nº 0001842-31.2017.815.0000, extrai-se: **(...) por óbvio que a cláusula ad exitum deve ser interpretada como aquela em que há decisão definitiva, com trânsito em julgado,** dela gerando o recebimento do crédito pelo município com a garantia da irreversibilidade. **Se o recebimento dos valores, insisto, teve como causa a concessão de medida de natureza cautelar, não é legal receber qualquer valor, a título de honorários contratuais, quando essa decisão está sujeita a recurso da parte contrária.** Mas, o nosso moderno sistema processual prevê que mesmo as Decisões de caráter provisório, estabilizam-se, quando delas não sobrevém Recursos, ou mesmo quando interpostos, foram desprovidos.”



recebimento integral de determinada parcela, de forma unilateral, sem possibilidade e garantia de ressarcimento futuro, em caso de reversão de decisões antes favoráveis ao município, como autoriza o artigo 521, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A despeito disso, o Contrato nº 101/2018 previu o pagamento de valores a título de honorários antes do trânsito em julgado, bastando o incremento do repasse financeiro ao Município de Santa Rita/Pb decorrente de decisão judicial ou administrativa. Pode-se concluir que, nas circunstâncias que o pacto foi gestado, a regra foi inserida com o propósito de fundamentar os pagamentos antecipados, ainda que em nítida inobservância das prescrições legais acima destacadas.

Vale ressaltar que o estabelecimento de preço certo nos contratos administrativos é exigência inafastável, a teor do disposto nos artigos 5^o⁵¹ e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, não podendo, por isso, haver previsão de percentual sobre receita de *royalties*, de natureza originária⁵², eventualmente acrescida com as ações administrativas ou judiciais exitosas realizadas pelo contratado. Tal conclusão decorre, também, do próprio sistema de remuneração estabelecido no Contrato nº 101/2018, sujeito a fato futuro e incerto (contrato de êxito), e da variação mensal que o valor do repasse a título de *royalties* sofre naturalmente. Com efeito, o citado dispositivo estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despendar recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios. Não há vedação a pactuação em que o Poder Público não despenda valor nenhum e toda a remuneração seja decorrente de honorários sucumbenciais. Contudo, se for despendido algum valor a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo. O que não ocorreu in casu.

O argumento que os honorários contratuais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico sucumbe quando o pacto é firmado com o Poder

51 Art. 5º. **Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

52 “Os royalties possuem natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização.” (STF, RE 228.800, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011)



Público pela simples razão dos recursos que remuneram os serviços serem públicos, sujeitos portanto a tratamento distinto, porquanto a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei (art. 37, caput, da CF/88) e toda a disciplina acerca dos contratos está traçada na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações (artigos 54 a 80).

Aliás, todo contrato firmado pelo Poder Público deve prever a dotação orçamentária que suportará o ônus financeiro decorrente da execução do objeto da avença, de maneira que **inimaginável um contrato público sem preço fixo**, que deve respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração. Esse anseio de previsibilidade, aliás, decorre dos comandos insertos nos artigos 1º, §1º e 16, ambos da Lei Complementar nº101/00, bem como do conteúdo axiomático do Princípio Orçamentário da Universalidade (artigos 2º, 3º e 4º da Lei 4.320/64), bem como do Princípio da Moralidade Administrativa(art. 37, caput, da Constituição Federal).

Outro aspecto que ganha relevância dentro do contexto criminoso é o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Sobre a questão, não se pode perder de vista o sentido apontado pelo **Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 3074/SC) de que o valor atribuído nesse tipo de pacto deve ser “compatível com o praticado pelo mercado”**.

Neste aspecto, apesar do “Termo de Referência” ter consignado o percentual de 20% (vinte por cento), não indicou base empírica dessa afirmação. Não existiu justificativa do preço, indispensável em todo processo administrativo deste jaez. Ao contrário, a “Minuta do Contrato” acostada ao Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 fixa percentual inferior, qual seja, de 13% (treze por cento), de modo que os agentes públicos que interviam no referido processo tinham conhecimento pessoal da remuneração fixada, em contratos da espécie, em percentual menor do que aquele proposto pela S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA e prontamente acatado por EMERSON PANTA e LUCIANA MEIRA LINS.

Apesar da alegação defensiva de que o percentual consignado na “Minuta do Contrato” foi lançado equivocadamente, resultado de erro material durante a confecção do documento, a exculpação, ainda que acatada, não surte qualquer efeito porque, como demonstrando, o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2018 foi fraudado, fruto de uma montagem e, portanto, a presença do percentual no documento, no mínimo, serve para demonstrar que os agentes públicos envolvidos



na fabricação do mencionado processo administrativo tinham onisciência de que o “preço” fixado no Contrato nº 101/2018 não correspondia necessariamente ao preço mercado.

De fato, a certeza dos agentes públicos denunciados quanto ao sobrepreço e, conseqüentemente, quando à incompatibilidade do percentual ajustado com o preço compatível com o mercado, decorre da participação direta e pessoal deles no procedimento de inexigibilidade que precedeu o Contrato nº 171/2017, subscrito pelo acoimado EMERSON PANTA em 11/12/2017, cujo preço dos serviços advocatícios foi fixado no percentual de 13% (treze por cento), conforme imagem a seguir:

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância mensal correspondente a R\$ 13,00 (treze reais) para cada R\$ 100,00 (cem reais) de efetivo benefício econômico auferido pelo CONTRATANTE em razão das decisões judiciais ou administrativas obtidas, a contar da data do primeiro repasse após decisão judicial e assinatura do presente contrato. O valor estimado dos honorários advocatícios será de R\$ 1.240.000,00 (um milhão duzentos e quarenta mil reais)

Portanto, EMERSON PANTA, LUCIANA MEIRA LINS, WALTER DIAS NETTO e os integrantes da Comissão de Licitação, todos agentes públicos que praticaram atos administrativos no Procedimento de Inexigibilidade nº 12/2017, tinham ciência pessoal de que o percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido a título de honorários advocatícios fixado no Contrato nº 101/2018 não era compatível com o preço de mercado.

Em acoplagem, mesmo que afastada a aplicação da regra do artigo 59 da Lei nº 8.666/93, que trata da retroatividade da declaração de nulidade do contrato administrativo, com a conseqüente obrigação de desfazimento de todos os efeitos, inclusive financeiros, compreendendo a necessária devolução integral dos valores pagos aos acoimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, porquanto participaram voluntária e conscientemente da fraude ao procedimento licitatório nº 066/2018, a remuneração dos serviços advocatícios eventualmente prestados em



favor da edibilidade santaritense deve ser buscada nas vias ordinárias, por arbitramento, e não com base em contrato tido por nulo⁵³.

Em última análise, não se pode deixar de reconhecer que a diferença entre os percentuais fixados nos contratos nº 171/2017 e nº 101/2018, igual a 7% (sete por cento), deve ser, de maneira iniludível, reconhecida como dano ao erário municipal.

Outrossim, a partir de consulta ao sítio do TCE/PB⁵⁴, é possível constatar que foram firmados contratos com semelhante objeto por algumas prefeituras paraibanas com percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a revelar, a ausência dessa simples providência, para além da inobservância do disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93⁵⁵, que impõe ao administrador balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Pública, o desejo preordenado de fixar o preço no percentual máximo, garantindo maior proveito em favor dos acimados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO em detrimento do erário municipal:

Referência TC	Contrato nº	valor estimado	honorários contratuais (%)	Prefeitura
Processo TC nº 17825/16	121/2016	1.000.050,00	10%	Itaporanga
Doc. TC nº 61167/16	4.15.01/2016	4.031.190,73 => pagamentos no valor de R\$ 604.678,61 equivalentes a 15% do valor estimado para recebimento.	15%	Camalaú
Doc. TC nº 00398/17	00190/16	2.800.000,00	10%	São Francisco

53 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGRA GERAL: CONTRATO ESCRITO (LEI 8.666/93, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO. (...) 6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido. (RESP 200300784135, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00187 RSTJ VOL.:00196 PG:00083..DTPB:.)

54 Relatório de Análise Defesa. Proc. 05183/17. Data: 21/07/2017 08:11. Responsável: Edleuza C. D. S. Pinheiro, p. 330

55 Sobre o preço, atente-se para o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8666/93: “As compras, sempre que possível, deverão: V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”



Além desses, cite-se o Contrato nº 042/2017 (Inexigibilidade nº 06/2017 - TC nº 09848/17) firmado entre o município de Caldas Brandão e escritório de advocacia PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (cópia inserida no PIC em anexo) para propositura de ação com pedido de tutela antecipada para recuperação de *royalties*, objeto idêntico ao Contrato nº 101/2018, sob a incidência de pagamento à empresa contratada no percentual de 15% (quinze por cento).

Vale destacar que, em matéria de honorários advocatícios a serem pagos com recursos oriundos de orçamento público, vigora uma salutar tendência ao comedimento devido à escala de valores que, normalmente, envolvem as demandas públicas. Assim, o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos, de modo que remunere adequadamente o profissional, atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho, evitando o desembolso de valores exorbitantes sem perder de vista os preços do mercado.

Não fosse por isso, na hipótese concreta, o “sucesso” propalado pelos denunciados em razão dos serviços prestados pela S. CHAVES ADVOCACIA – na verdade, por ONALDO QUEIROGA FILHO – decorreu de “atividades processuais” que não se coadunam com o percentual de 20% (vinte por cento) fixado no Contrato nº 101/2018, à luz do artigo 36 do Código de Ética da OAB e do artigo 20, § 2º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Isso porque a intervenção que rendeu algum benefício financeiro ao Município de Santa Rita/PB se deu em ação judicial já em curso, sendo extreme de dúvidas que o advogado ONALDO QUEIROGA FILHO assumiu a demanda após a prolação da sentença de primeiro grau. Portanto, os advogados ora denunciados ou mesmo outros integrantes do quadro societário do S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA não sendo subscritores da petição inicial, não acompanhando a demanda judicial até a prolação da sentença de primeiro grau, não se debruçaram sobre os fatos, provas e circunstâncias que envolviam o município de Santa Rita/Pb, não havendo coerência com as disposições legais mencionadas no parágrafo anterior o estabelecimento de percentual máximo (20%) a título de honorários.

Apesar de todas essas circunstâncias, o contrato foi firmado segundo as condições de preço acordadas entre EMERSON PANTA e os advogados SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, estando manifesto que a



necessidade de se fixar o preço dos serviços advocatícios nesse patamar, apesar de evidentemente excessivo, era garantir que os referidos causídicos auferissem ganhos consideráveis, como de fato aconteceu.

Como se viu, o engenhoso plano arquitetado pelos denunciados perpassava, necessariamente, pelo estabelecimento de requisitos que poucas ou nenhuma outra empresa de advogados pudesse atender. Não por outra razão, pode-se afirmar que o Termo de Referência que balizou a contratação foi produzido pela denunciada LUCIANA MEIRA LINS “de encomenda” com o desiderato de direcionar a contratação à empresa S. CHAVES ADVOCACIA. Produziram um calhamaço de documentos públicos e privados que, agrupados, deram aparência de legalidade à contratação do aludido escritório de advocacia, cujo representante legal SÓCRATES CHAVES, longe de ser o real prestador do serviço jurídico, participou de maneira ativa e deliberada da trama que, de partida, visava o desvio de verbas públicas.

Infere-se da prova colacionada que, durante a execução do Contrato nº 101/2018 e seu aditivo, os denunciados WALTER PEREIRA DIAS NETTO e LUCIANA MEIRA LINS atestaram as notas fiscais de serviços emitidas pelo escritório S. CHAVES ADVOCACIA e, por essas condutas, executaram, na divisão de tarefas própria do crime em disceptação, etapa indispensável à consumação do delito de desvio de rendas públicas.

Sem a participação dos acoimados, o desvio de rendas públicas não se consumaria, daí porque a relevância penal da qual exsurge suas respectivas e necessárias responsabilidades. Agiram com consciência e vontade, na medida em que, embora tivessem conhecimento pessoal que a executora do serviço advocatício deveria ser a empresa S. CHAVES ADVOCACIA, por qualquer dos seus sócios, sabiam que a atuação judicial que gerou benefício a edilidade fora realizada por terceiro, o denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO, tanto que ele quem se apresentava para protocolizar, mensalmente, os pedidos de pagamento dos honorários, inclusive, segundo depoimento do acoimado WALTER DIAS NETTO, demonstrava ser conhecedor profícuo do objeto das ações judiciais em curso.

O quadro a seguir detalha as datas e os responsáveis por atestar o suposto serviço prestado:

	Responsável	Empenho	Data do empenho	Data do Atesto	Valor Pago	Data do pagamento
1	Luciana Meira Lins Miranda	2235	01/11/18	06/11/18	159.568,01	16/11/18
2	Luciana Meira Lins Miranda	2438	30/11/18	06/12/18 ⁵⁶	158.046,61	21/12/18



3	Walter Pereira Dias Netto	239	08/02/19	08/02/19	160.473,34	13/02/19
4	Walter Pereira Dias Netto	244	08/02/19	08/02/19	129.812,42	26/02/19
5	Luciana Meira Lins Miranda	439	01/03/19	01/03/19	122.189,53	26/03/19
6	Luciana Meira Lins Miranda	668	03/04/19	05/04/19 ⁵⁷	115.769,10	26/04/19
7	Luciana Meira Lins Miranda	889	10/05/19	16/05/19 ⁵⁸	100.834,99	05/06/19
8	Luciana Meira Lins Miranda	1097	30/05/19	03/06/19	114.584,25	26/06/19
9	Luciana Meira Lins Miranda	1423	10/07/19	16/07/19	122.270,00	24/07/19
10	Walter Pereira Dias Netto	1736	23/08/19	23/08/19	133.603,19	30/08/19
11	Walter Pereira Dias Netto	1623	26/09/19	26/10/19	100.716,73	10/10/19
12	Luciana Meira Lins Miranda	1997	26/09/19	08/10/19 ⁵⁹	113.360,00	22/10/19
13	Manoel João da Silva Neto ⁶⁰	2351	13/11/18	25/11/19	117.149,26	29/11/19
14	Manoel João da Silva Neto	2685	18/12/19	19/12/19	115.833,29	23/12/19
15	Luciana Meira Lins Miranda	341	03/03/20	03/03/20	110.386,98	12/03/20
16	Luciana Meira Lins Miranda	564	26/03/20	26/03/20	125.535,34	06/04/20

Como adiantado, todos os pedidos de pagamentos à edilidade em nome da empresa contratada foram subscritos pelo increpado ONALDO QUEIROGA FILHO, que se apresentava sem possuir qualquer documento que o colocasse na representação da referida pessoa jurídica, uma vez que não era integrante do quadro societário.

Apesar desse defeito de representação ser suficiente para o não processamento dos pedidos de pagamento, como se depreende, esse foi mais um obstáculo superado pelos denunciados LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO. A clarividência do vício e sua desconsideração servem para retratar a intensidade do dolo com que atuaram os denunciados para a concretização do desvio de recursos públicos. Para cumprir o papel que lhes competia, fizeram tábua rasa dos mais comezinhos postulados administrativos.

Enfim, enquanto LUCIANA MEIRA LINS e WALTER NETTO atestavam falsamente a execução de serviços advocatícios descritos nas notas fiscais emitidas

56 Embora não haja data aposta no ATESTO, a nota fiscal, referente ao empenho, foi emitida em 06/12/2018, sendo essa data considerada.

57 Embora não haja data aposta no ATESTO, a nota fiscal nº 199, referente ao empenho, foi emitida em 05/04/2019, sendo essa data considerada.

58 Embora não haja data aposta no ATESTO, a nota fiscal nº 199 referente ao empenho foi emitida em 16/05/2019, sendo essa data considerada.

59 Embora não haja data aposta no ATESTO, a nota fiscal nº 215, referente ao empenho, foi emitida em 08/10/2019, sendo essa data considerada.

60 Quanto à Manoel João da Silva Neto, embora tenha atestado serviços prestados em cumprimento ao Contrato nº 101/2018, até o momento, não foram colhidos elementos que apontem ter agido preordenadamente, participando do desvio de rendas públicas. Em seu depoimento, inclusive, asseverou que agiu em obediência hierárquica à Procuradora-Geral de Santa Rita/Pb, a denunciada LUCIANA MEIRA LINS, a quem era subordinado.



pela empresa S. CHAVES ADVOCACIA, o Prefeito EMERSON PANTA ordenava o pagamento em favorecimento a SÓCRATES CHAVES e ONALDO ROCHA FILHO, cumprindo-se o pacto criminoso entabulado *ab initio*. Para consumação do desvio de dinheiro público, participou ativamente o increpado ONALDO QUEIROGA FILHO, advogado que sempre esteve à frente da prestação do serviço objeto do Contrato nº 101/2018, subscritor de todos os requerimentos de pagamento endereçados à edilidade, mesmo, repita-se, não sendo sócio ou mandatário da pessoa jurídica e beneficiário da maior parte dos recursos públicos (segundo documento acostado aos autos, 65% do montante lhe era destinado).

Nesse cenário, cada pagamento concretizado configurou um delito de desvio de rendas públicas, de maneira que o “teatro criminoso”, tendo o “primeiro ato” se consumado em **16 de novembro de 2018, com o desfecho em 6 de abril de 2020**, cujas condutas delituosas foram reiteradamente perpetradas, mês a mês, em semelhantes circunstâncias de tempo e em iguais condições de lugar e modo de execução, trazendo para a hipótese a incidência da regra do artigo 71 do Código Penal.

As condutas dos denunciados, após fraudarem a Inexigibilidade nº 06/2018 a fim de escolher o escritório S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, culminaram com o desvio de recursos públicos no montante igual a **R\$ 2.123.679,44 (dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**⁶¹, sob a “farsa” de pagamento de honorários contratuais.

Insta ressaltar que **todos os pagamentos** efetuados em favor da S. CHAVES ADVOCACIA (*dezesseis vezes*) foram ilícitos, porquanto, para além da nulidade do Contrato nº 101/2018 provocada dolosamente pelos denunciados, circunstância que, de per si, já determina o ressarcimento desses valores⁶², a empresa não prestou serviços jurídicos ao Município de Santa Rita/Pb que ensejaram o incremento no repasse dos *royalties*, constituindo-se a última etapa de uma cadeia de atos concatenados para os denunciados SÓCRATES CHAVES e

61 O valor difere do somatório das quantias efetivamente transferidas ao S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, detalhadas na tabela acima porque não descontados os tributos incidentes.

62 O próprio denunciado ONALDO QUEIROGA FILHO reconhece o dever de ressarcimento integral ao erário municipal quando “**havendo irregularidades na contratação, sendo esta ilegal, seria hipótese de devolução de todas as importâncias pagas como honorários advocatícios**” (afirmação constante na petição inicial do Agravo de Instrumento nº 0807873-29.2020.8.15.0000, manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara mista da Comarca de Santa Rita/Pb que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação judicial subscrita pelo acoimado que pede a validação do contrato nº 101/2018 e a continuidade dos pagamentos)



ONALDO ROCHA FILHO enriquecerem ilicitamente às custas do erário de Santa Rita/Pb, incluindo, anteriormente, a fraude no procedimento de inexigibilidade de licitação.

PELO EXPOSTO, estando, por suas condutas dolosas,

1. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, incurso nas sanções do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93⁶³; artigo 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 (dezesesseis vezes) c/c artigo 71 do Código Penal, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio,

2. SÓCRATES VIEIRA CHAVES, incurso nas sanções do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93⁶⁴ e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 (dezesesseis vezes) c/c artigo 71 do Código Penal, ambos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio,

3. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO, incurso nas sanções do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93⁶⁵ e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 (dezesesseis vezes) c/c artigo 71 do Código Penal, ambos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

4. LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA, incurso nas sanções do artigo 89, caput, c/c artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93⁶⁶; artigo 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 (doze vezes⁶⁷) c/c artigo 71 do Código Penal, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio,

5. WALTER PEREIRA DIAS NETTO, incurso nas sanções do artigo 89, caput, c/c artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93⁶⁸; artigo 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 (duas

63 Dispositivo vigente a época dos fatos e mais benéfico aos réus, em relação ao novo tipo penal disposto na Lei nº 14.133/2021, cujo preceito secundário passou de 3 a 5 anos de detenção para 4 a 8 anos de reclusão. Note que, a conduta de fraudar processo de dispensa de licitação, concretizando a contratação fora das hipóteses previstas em lei, continua a ostentar o caráter proibitivo, havendo, apenas, o deslocamento do conteúdo criminoso, do artigo 89 da Lei nº 8666/93, para o recente tipo penal, previsto no artigo Art. 337-E do Código Penal (Admitir, possibilitar ou dar causa a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei). Nesse aspecto, aplica-se o princípio da continuidade normativo típica.

64 Ver nota de rodapé 63.

65 Ver nota de rodapé 63.

66 Ver nota de rodapé 63.

67 Considerando que os dois pagamentos cancelados por MANOEL JOÃO NETO, segundo a prova oral amealhada, foram concretizados por ordem da acoimada LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA, sua superior hierárquica, trazendo para hipótese a incidência da segunda parte do artigo 22 do Código Penal, caso em que responde pelo crime somente o autor da ordem (autor mediato).

68 Ver nota de rodapé 63.



vezes) c/c artigo 71 do Código Penal, ambos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio,

6. MARIA NEUMA DIAS CHAVES, incurso nas sanções do artigo 89, caput, c/c artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93⁶⁹; artigo 299, parágrafo único do Código Penal, ambos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

7. MARIA IRENE BARBOSA DE LIMA, incurso nas sanções do artigo 89, caput, c/c artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93⁷⁰; artigo 299, parágrafo único do Código Penal, ambos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

8. VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA, incurso nas sanções do artigo 89, caput, c/c artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93⁷¹; artigo 299, parágrafo único do Código Penal, ambos combinados com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

Por isso, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu 1º Subprocurador-Geral de Justiça, o registro e autuação desta exordial acusatória e das peças de informação anexas. Em seguida, que seja(m) notificado(s) o(s) imputado(s) para apresentar(em), querendo, resposta preliminar, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/1990; recebendo-se, a presente peça acusatória e procedendo-se à(s) citação(ões) para interrogatório(s) e ulteriores atos processuais, para que ao final, provados os fatos, seja(m) condenado(s) na(s) pena(s) cominada(s) no(s) tipo(s) penal(is) em testilha, na medida de sua(s) culpabilidade(s).

O *Parquet* deixou de propor o acordo de não persecução penal aos denunciados porque não preencheram aos requisitos objetivos previstos no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal⁷², quais sejam, a pena mínima igual ou inferior a 4 anos e a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal.

Também, considerando que a pena mínima cominada, após aplicação da regra de concurso de crimes, ultrapassa 1 (um) ano de prisão, este Órgão

69 Ver nota de rodapé 63.

70 Ver nota de rodapé 63.

71 Ver nota de rodapé 63.

72 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:



Ministerial, ante o desatendimento do requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, **deixa de propor a suspensão condicional do processo.**

Por outro lado, o Ministério Público da Paraíba, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, requer a condenação dos denunciados, solidariamente, a **ressarcir integralmente o dano ao erário no valor, mínimo, de R\$ 2.123.679,44 (dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, bem como a **perda dos respectivos cargos, funções ou mandatos**, como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal.

Segue(m) anexa(s) mídia(s) com integralidade do Procedimento Investigatório Criminal nº **002.2019.055561**.

João Pessoa-PB, data eletrônica.

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

(assinado eletronicamente)
ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente da CCRIMP

EDUARDO DE FREITAS TORRES
Promotor de Justiça
Membro da CCRIMP

